



Aula 11

*PRF (Policial) Direito Penal - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:

Renan Araujo

Índice

1) Crimes Contra a Administração Pública Estrangeira	3
2) Crimes Contra a Administração da Justiça	7
3) Crimes Contra as Finanças Públicas	45
4) Questões Comentadas - Crimes Contra a Administração da Justiça - Cebraspe	55
5) Questões Comentadas - Crimes Contra as Finanças Públicas - Cebraspe	74
6) Lista de Questões - Crimes Contra a Administração da Justiça - Cebraspe	79
7) Lista de Questões - Crimes Contra as Finanças Públicas - Cebraspe	87

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Os crimes contra a administração pública estrangeira foram introduzidos no CP pela Lei 10.467/02, e vieram em homenagem ao art. 4º, IX da CRFB/88, que, dentre outros princípios, estabelece o princípio da Cooperação Internacional para o progresso da Humanidade.¹

O conceito de funcionário público estrangeiro, para fins penais, é semelhante ao do art. 327, que conceitua o que seria funcionário público (em geral) para fins penais. Vejamos:

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Existe ainda, a figura do “equiparado a funcionário público estrangeiro” (o que rigorosamente significa a mesma coisa para fins penais). Nos termos do art. 337-D, § único do CP:

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Vejamos, agora, cada um dos tipos penais previstos neste capítulo do CP:

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 5. Ed. Saraiva, 9º edição. São Paulo, 2015, p. 304

O crime em tela busca tutelar o regular desenvolvimento das relações comerciais entre o Brasil e demais países.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, logo, CRIME COMUM. O sujeito passivo é divergente. Uns consideram que é a administração pública lesada. Outros entendem que é a credibilidade das relações comerciais internacionais, sendo, portanto, crime vago (aquele em que a coletividade é vítima)². Eu ficaria com a primeira corrente.

O tipo objetivo (conduta proibida), consiste em três núcleos: “oferecer”, “prometer” e “dar” alguma vantagem a funcionário público OU TERCEIRA PESSOA, com A FINALIDADE DE FAZER COM QUE ESTE FAÇA ALGO QUE FUNCIONALMENTE NÃO DEVERIA (agindo ou se omitindo). Não é necessário que a vantagem seja direta, podendo ser oferecida, prometida ou dada de maneira indireta, implícita.

O efetivo recebimento da vantagem é irrelevante, consumando-se o crime no momento em que a vantagem é oferecida ou prometida, desde que chegue ao conhecimento do funcionário público estrangeiro³. Na modalidade “dar”, o crime só se consuma quando o agente recebe a vantagem. A **tentativa é possível, nas três modalidades**.

Se o funcionário público estrangeiro, em razão da vantagem ou promessa, retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, a **pena será aumentada em 1/3**.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se admitindo a forma culposa. Exige-se, ainda, a finalidade especial de agir, consistente na intenção de ver o ato ser praticado, omitido ou retardado (Dolo específico).⁴

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

O bem jurídico tutelado, aqui, é o mesmo do artigo anterior.

² Bitencourt defende que ambos são sujeitos passivos. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 30

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p 308. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7º edição. Ed. Juspodim. Salvador, 2015, p. 814

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 308

Quanto aos sujeitos, aplicam-se, também as mesmas disposições do crime anterior, sendo crime **COMUM**.

A conduta proibida (tipo objetivo) é idêntica à do art. 332 (tráfico de influência), e consiste na solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem, para si ou para outrem, de vantagem de terceiro, a pretexto de que o infrator irá interceder perante funcionário público estrangeiro para que este faça ou deixe de fazer alguma coisa que não deva, e seja relacionada à transação internacional.

Aqui, o fulaninho chega para Joãozinho e diz: “*Meu amigo, me dá uma prata aí que eu vou falar com o Pedrinho, que trabalha lá no Consulado do Chile (por exemplo), pra ele adiantar a tua parada.*” A conduta é, em resumo, essa. **Entretanto, o infrator não pretende, efetivamente, fazer o que prometeu!** Ele pretende ludibriar o “besta” que vai comprar a influência. Se o indivíduo, de fato, possui influência sobre o funcionário público estrangeiro e pretende utilizá-la, não pratica este delito.⁵

O elemento subjetivo também é o dolo, não se admitindo na forma culposa. Há finalidade especial de agir, consistente na intenção de obter a vantagem “para si ou para outrem”⁶ (o “a pretexto de”, não indica uma finalidade especial, pois o agente não pretende fazer o prometido).

O crime se consuma com a mera solicitação, exigência ou cobrança da vantagem (crime formal). Na modalidade “obter”, o crime é material. A tentativa é admitida.

O § único estabelece uma causa de aumento de pena (majorante), que incidirá caso o infrator alegue que está pedindo a vantagem, mas que parte dela se destina ao funcionário público que se pretende “comprar”.

A ação penal, tanto aqui como no crime anterior, é **PÚBLICA INCONDICIONADA**. Aliás, só para lembrar a vocês, sempre que a Lei não disser NADA, o crime é de ação penal pública incondicionada, pois **ESTA É A REGRA**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

Arts. 337-B a 337-D do CP – Tipificam os crimes contra a administração pública estrangeira:

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 311

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 816/817. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 311

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Tráfico de influência em transação comercial internacional (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Funcionário público estrangeiro (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Os crimes contra a administração da Justiça não tutelam apenas a atividade do Poder Judiciário, mas as funções relacionadas à prestação Jurisdicional, inclusive as de natureza policial, por exemplo.¹

Trata-se de um grupo de crimes que atentam contra o prestígio ou a credibilidade da Justiça pátria, de forma que são altamente lesivos à sociedade.

Vejamos cada um deles.

1 Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

O bem jurídico tutelado é o regular desenvolvimento das atividades da Justiça, bem como a soberania das decisões. Na verdade, quando se fala em soberania das decisões, não estamos falando, propriamente, de ato do Judiciário, eis que o ato administrativo de expulsão é **PRIVATIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

O sujeito ativo somente poderá ser o **ESTRANGEIRO expulso do país, logo, o crime é PRÓPRIO**. Mais que isso: **trata-se de crime de mão própria**², pois a execução do delito não pode ser “delegada” a uma terceira pessoa. Somente o próprio estrangeiro expulso, pessoalmente, pode praticar o delito. Nada impede que outra pessoa seja partícipe, auxiliando-o na prática do delito, desde que conheça sua condição de estrangeiro expulso, nos termos do art. 30 do CP.

O tipo objetivo consiste em **REINGRESSAR**, o estrangeiro expulso, no território nacional. Assim, pressupomos três requisitos:

- ⇒ Ter o estrangeiro sido expulso por ato do Presidente da República
- ⇒ Ter saído do Brasil
- ⇒ Ter retornado ao Brasil

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 818

² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 819. BITENCOURT, Cesar Roberto. Op. Cit., p. 314

Assim, não basta que o agente se recuse a sair do país. Nesse caso, o crime não se configura.³

Com relação ao momento da entrada no país (reingresso), a Doutrina diverge. *Seria no momento em que ultrapassa as fronteiras do NOSSO TERRITÓRIO? Ou bastaria que entrasse em Território por extensão?* A posição que prevalece (MUITO divergente) é a de que o tipo penal só abrange o Território propriamente dito, não abrangendo o território por extensão (navios e aeronaves militares brasileiros, por exemplo).⁴

Trata-se de crime material, conforme entendimento quase majoritário.⁵

A consumação se dá, como vimos, com o reingresso, e a tentativa é plenamente admissível. É possível, ainda, que o agente pratique o crime em estado de necessidade (Está sofrendo perseguição política no país de origem, e não tem para onde ir, ou o país de origem está em guerra, por exemplo). Neste caso, nada impede que se verifique a causa de exclusão da ilicitude.

Aqui vai uma dica de Processo Penal: parcela da Doutrina (com decisões jurisprudenciais nesse sentido) vem entendendo que o CRIME É PERMANENTE⁶, logo, caberia prisão em flagrante a qualquer momento (camarada retornou ao país há 05 anos, por exemplo. Não importa, continuaria a situação de flagrância). Além disso, sendo *crime permanente, aplicar-se-ia a súmula nº 711 do STF*. Logo, se o estrangeiro ainda estivesse no Brasil e sobreviesse lei agravando a pena, ele responderia pela lei nova.

A ação penal é pública incondicionada.

2 Denunciaçāo caluniosa

O crime de denunciaçāo caluniosa está tipificado no art. 339 do CP:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímpenso de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 315

⁴ Em sentido contrário, por exemplo, CEZAR ROBERTO BITENCOURT. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 314/315

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 820

⁶ Cezar Roberto Bitencourt sustenta tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 316

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Busca-se tutelar o **regular desenvolvimento das atividades policiais, judiciárias e administrativas**, de forma a não serem prejudicadas por indivíduos que pretendem prejudicar alguém sabidamente inocente, gerando transtornos (instauração de processo judicial, inquérito policial, etc.) para aquele que **não praticou qualquer ato criminoso, ímparo ou infração funcional**. Protege-se, subsidiariamente, a honra da pessoa ofendida.

Professor, então se o agente, nesse caso, der causa a instauração de um inquérito policial imputando a alguém sabidamente inocente a prática de um CRIME, responderá pelo crime de calúnia (art. 138 do CP) e por denunciaçāo caluniosa? Não! O agente responderá só pelo último, pois ele absorve o crime de calúnia (alguns Doutrinadores chamam este crime de **calúnia qualificada**).⁷

Para a consumação do delito, é indispensável que haja a instauração de algum procedimento em face da pessoa a quem se imputa falsamente o ato. Esse procedimento instaurado pode ser:

- ⇒ **Inquérito policial (IP)** – Procedimento investigatório conduzido pela autoridade policial (delegado de polícia), com vistas à apuração da materialidade e autoria de uma infração penal. Nesse caso a consumação se dá com a instauração do inquérito.
- ⇒ **Procedimento investigatório criminal (PIC)** - Procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público, com vistas à apuração da materialidade e autoria de uma infração penal. Nesse caso a consumação se dá com a instauração do PIC.
- ⇒ **Processo judicial** - Nesse caso a consumação se dá com o recebimento da ação penal.
- ⇒ **Processo administrativo disciplinar** – Processo instaurado no âmbito da administração pública (não é processo judicial) com a finalidade de apurar a ocorrência de uma suposta infração ético-disciplinar por um determinado servidor público. Nesse caso a consumação se dá com a instauração do processo administrativo disciplinar. A mera instauração de investigação administrativa (procedimento preliminar ao processo administrativo disciplinar) não é suficiente para a consumação do delito.
- ⇒ **Inquérito civil** – Procedimento preparatório à ação civil pública, destinado a investigar eventual ocorrência de atos danosos ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Nesse caso a consumação se dá com a instauração do inquérito civil.
- ⇒ **Ação de improbidade administrativa** – Ação judicial movida pelo Ministério Público, com vistas à responsabilização de alguém pela prática de ato de improbidade

⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 821

administrativa (Lei 8.429/92). Nesse caso a consumação se dá com a instauração do inquérito.

Caso o agente impute a alguém sabidamente inocente o fato (*crime, infração ético-disciplinar ou ato de improbidade*) mas não consiga obter seu intento (gerar a instauração de procedimento contra a pessoa), o crime não alcançará sua consumação, **de forma que teremos o crime de denunciaçāo caluniosa em sua forma tentada.** Logo, temos aqui um **crime material**, na medida em que o resultado naturalístico previsto no tipo (instauração do procedimento contra o imputado) é necessário para a consumação do delito.

O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo, a vontade livre e consciente de dar causa à instauração do procedimento contra a vítima, mediante a imputação sabidamente falsa. Frise-se que para a caracterização do delito é necessário que o **agente saiba** que o imputado (aquele a quem se imputa falsamente o fato) **é inocente**, não bastando que ele tenha dúvidas a respeito disso. Vamos a dois exemplos distintos:

EXEMPLO: José e Maria namoraram por vários anos. Em certo dia, Maria, enjoada de olhar para a cara de José, decide terminar o relacionamento amoroso. José, revoltado, comparece à delegacia e narra ao delegado que Maria teria sido a autora de um crime de furto. José, todavia, sabe que Maria é inocente, e age assim apenas para prejudicá-la, criando para a ex-namorada transtornos junto ao aparato policial. O delegado, então, resolve instaurar inquérito policial para apurar os fatos noticiados por José. **Há, aqui, o crime de denunciaçāo caluniosa, em sua forma consumada.**

EXEMPLO 2: José e Pedro são amigos de longa data. Em certo dia, José convida Pedro para passar o fim de semana em sua casa na serra fluminense, na belíssima cidade de Petrópolis/RJ. Na segunda-feira, José se despede do amigo Pedro. Logo após, José sente falta de um relógio, que estaria guardado em seu armário e não mais se encontra lá. Imaginando ter sido furtado pelo amigo (agora ex-amigo) Pedro, José vai a delegacia e narra ter sido vítima de um furto. Quando perguntado se suspeitava de alguém, José afirma que não tem como provar, mas acredita ter sido furtado por Pedro. O delegado, então, instaura inquérito policial para investigar o fato. Nesse caso, **NÃO HÁ crime de denunciaçāo caluniosa, vez que que José não agiu para incriminar alguém sabidamente inocente.** Embora Pedro seja inocente, José não tinha conhecimento da inocência de Pedro, tendo agido no seu legítimo direito de narrar o fato e apontar eventuais suspeitos, cabendo ao delegado apurar os fatos.

A Doutrina majoritária entende que não cabe dolo eventual⁸ neste crime, apenas dolo direto, pois quando a lei diz que o agente deve “saber que o ofendido é inocente”.

Trata-se de um crime comum, eis que qualquer pessoa pode praticar o delito. Todavia, em se tratando da conduta de dar causa a IP, PIC ou processo criminal por crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação, somente os legitimados (para oferecer queixa-crime ou representação) é que podem praticar o crime de denunciaçāo caluniosa (a suposta vítima do crime, seu representante legal ou seus sucessores legais⁹), pois somente eles podem oferecer a queixa-crime (ação penal privada) ou representar autorizando a persecução penal (ação penal pública condicionada à representação).

Vale ressaltar que os §§ 1º e 2º do art. 339 trazem, respectivamente, uma causa de aumento e uma causa de diminuição de pena. Vejamos:

Art. 339 (...)

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Assim, se o agente utiliza um nome falso para praticar a conduta, ou apresenta uma notícia anônima, caso seja descoberto, responderá pelo crime e terá sua pena aumentada em 1/6.

Por outro lado, caso o agente impute falsamente a alguém a prática de contravenção penal (infração penal mais branda que um crime), sua pena será reduzida de metade.

A ação penal pela prática do crime de denunciaçāo caluniosa é pública incondicionada, cabendo, portanto, ao Ministério Público ajuizar denúncia em face do infrator.

Por fim, vale ressaltar que, pelo princípio da especialidade, a caracterização do crime do art. 339 ficará afastada quando a imputação falsa (de crime, contravenção ou ato infracional) **se der com finalidade eleitoral**. Nesse caso, será aplicável o art. 326-A do Código Eleitoral, criado pela Lei 13.834/19:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade

⁸ Parte da Doutrina, capitaneada por Bitencourt, sustenta que é admissível o dolo eventual, quando o agente (sabendo que a vítima é inocente), por exemplo, divulga a diversas pessoas que a vítima praticou o fato X, assumindo o risco de que alguma delas procure a autoridade e, com isso, dê causa ao crime de denunciaçāo caluniosa. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 324/325

⁹ Cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Vejam que só haverá o crime eleitoral acima transrito se o agente, com finalidade eleitoral, dá causa à instauração do procedimento mediante a **imputação falsa de crime, contravenção penal ou ato infracional** (fato definido como crime ou contravenção, mas praticado por menores de 18 anos). Caso a imputação falsa seja de infração ético-disciplinar ou ato de improbidade, a conduta não irá configurar o crime eleitoral, e sim o crime de denúncia caluniosa do art. 339 do CP, mesmo que seja praticada com finalidade eleitoral.

2.1 Modificações provocadas pela Lei 14.110/20 – Regramento novo x regramento antigo

Como se pode ver, a redação atual do art. 339 do CP foi dada pela Lei 14.110/20, que alterou significativamente os contornos desse delito no Código Penal. A redação antiga assim estabelecia:

~~Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)~~

Então, o que mudou? Vamos sintetizar:

Na redação antiga, a conduta era a de, mediante imputação sabidamente falsa contra alguém, ***dar causa à instauração de:***

⇒ **Investigação policial** – Expressão substituída por duas expressões mais específicas: inquérito policial (IP) e procedimento investigatório criminal (PIC). Consequência importante: dar causa à instauração de PIC (não abarcada pela expressão anterior) passou a configurar o referido delito. Frise-se que o PIC é instaurado pelo Ministério Público, logo, não é uma investigação **policial**, motivo pelo qual não estava abarcado pela expressão antiga. Além disso, hoje é necessário que haja a instauração do IP ou do PIC. Na redação antiga, a Doutrina e jurisprudência entendiam que bastava a instauração de alguma

investigação pela polícia, ainda que fosse uma mera investigação policial preliminar¹⁰ (Já que o tipo penal não exigia, na época, a instauração do IP). Há quem sustente, porém, que a expressão “procedimento investigatório criminal” seria genérica, englobando qualquer atividade de investigação criminal, e não somente o PIC (conduzido pelo MP), motivo pelo qual uma investigação policial preliminar, sem instauração do IP, já consumaria o delito de denúncia caluniosa (não concordamos com essa posição, pois a nova redação do art. 339 fala em “procedimento investigatório criminal”, dando a entender que se refere especificamente ao PIC (conduzido pelo MP). Caso quisesse ser mais abrangente, poderia ter sido usada a expressão “investigação criminal”).

- ⇒ **Processo judicial** – Manteve-se
- ⇒ **Instauração de investigação administrativa** – Substituída por “processo administrativo disciplinar”. Consequência prática: a mera instauração de uma investigação administrativa (espécie de sindicância ou investigação preliminar) não consuma o delito, sendo necessária para a consumação a instauração do PAD contra o servidor.
- ⇒ **Inquérito civil** – Manteve-se
- ⇒ **Ação de improbidade administrativa** – Manteve-se

Além disso, não foi apenas o “rol de procedimentos” que foi alterado. O fato imputado, hoje, não precisa mais ser necessariamente um fato criminoso. Pode-se imputar falsamente a alguém sabidamente inocente a prática de:

- ⇒ Crime
- ⇒ Infração ético-disciplinar
- ⇒ Ato de improbidade administrativa

Tal alteração também traz consequências relevantes, pois as duas últimas expressões não estavam previstas no CP.

No que tange à conduta de dar causa à instauração de um procedimento (um dos previstos no art. 339) contra alguém sabidamente inocente, imputando-lhe **infração ético-disciplinar**, temos verdadeira *novatio legis incriminadora*, pois tal conduta era considerada atípica até então.

EXEMPLO: José apresenta representação à Corregedoria do Ministério Público, alegando que o Promotor Ricardo não reside na comarca em que atua. Isso representaria uma infração disciplinar (art. 43, X da Lei 8.625/93). José, todavia, sabe que o Promotor não praticou qualquer infração disciplinar, pois reside na

¹⁰ Ver, como exemplo: STJ CC32496/SP

comarca em que exerce suas funções, embora passe os finais de semana na casa de praia. Nesse exemplo, temos duas situações:

- ⇒ Conduta anterior à Lei 14.110/20 – Fato atípico
- ⇒ Conduta posterior à Lei 14.110/20 – Crime de denunciação caluniosa, consumado ou tentado, a depender das circunstâncias (caso haja, ou não, instauração de PAD contra o denunciado).

No que se refere à conduta de dar causa à instauração de um procedimento (um dos previstos no art. 339) contra alguém sabidamente inocente, imputando-lhe **ato de improbidade administrativa**, temos verdadeira *novatio legis in pejus*, ou seja, lei penal mais grave que a anterior.

Como assim, professor? Se a redação anterior do art. 339 do CP não previa a imputação falsa de ato de improbidade, como há aqui nova lei mais grave ao invés de nova lei incriminadora? Isso se dá porque tal conduta, apesar de não abarcada na redação antiga do art. 339 do CP, estava prevista no art. 19 da Lei de improbidade administrativa. Vejamos:

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Vale ressaltar que o art. 19 da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) não foi expressamente revogado, mas a melhor interpretação doutrinária indica que a nova redação do art. 339 do CP passou a cuidar integralmente do tema, logo, o art. 19 da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) **estaria tacitamente revogado**.

Segue, abaixo, um quadro sinóptico das alterações:

QUADRO SINÓPTICO DAS ALTERAÇÕES NO ART. 339 DO CP		
	ANTES DA LEI 14.110/20	DEPOIS DA LEI 14.110/20
Imputação falsa de:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Crime ▪ Contravenção penal (pena reduzida pela metade) 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Crime ▪ Infração ético-disciplinar ▪ Ato de improbidade ▪ Contravenção penal (pena reduzida pela metade)
Dando causa à instauração de:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Investigação policial ▪ Processo judicial ▪ Investigação administrativa ▪ Inquérito civil ▪ Ação de improbidade administrativa 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Inquérito policial ou PIC ▪ Processo judicial ▪ Processo administrativo disciplinar (PAD) ▪ Inquérito civil ▪ Ação de improbidade administrativa
OBSERVAÇÕES RELEVANTES	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Imputação falsa de ato de improbidade (que não configurasse também um crime) estava prevista como crime na LIA (Lei 8.429/92) ▪ Imputação falsa de infração ético-disciplinar (que não configurasse também um crime) era fato atípico. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Imputação falsa de ato de improbidade passa a ser regulada pelo art. 339 do CP (revogação tática do art. 19 da LIA) ▪ Imputação falsa de infração ético-disciplinar (ainda que não configure crime) configura o crime do art. 339 do CP.

3 Comunicação falsa de crime ou contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Neste crime, o bem jurídico tutelado é o mesmo do anterior, com a exceção de que não se individualiza o infrator, mas se comunica um crime que NÃO OCORREU.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (**CRIME COMUM**), sendo sujeito passivo o Estado, que sofre prejuízo no desenvolvimento de suas atividades. Parte da Doutrina entende que se o crime comunicado for de ação penal privada, somente o suposto ofendido é que poderia cometer o crime.¹¹

A conduta incriminada é a de dar causa (provocar) a ação da autoridade, comunicando crime ou contravenção que o agente **SABE QUE NÃO OCORREU**. Vejam que, aqui, o **FATO NÃO OCORREU**. Diversamente do crime anterior, aqui o agente não aponta um culpado, não individualiza um suposto infrator.

A Doutrina majoritária entende que a comunicação falsa de crime perante policiais militares **NÃO CONFIGURA O DELITO EM QUESTÃO**, eis que os policiais militares não são autoridade para estes fins (instauração de investigação).¹²

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de comunicar à autoridade a ocorrência falsa de um crime. Boa parte da Doutrina entende, ainda, que deve haver a especial finalidade de agir, consistente na **INTENÇÃO DE VER A AUTORIDADE "SE MEXER" E PRATICAR ALGUM ATO INVESTIGATÓRIO**. Ficaria com esta corrente se fosse vocês!^{13 14}

O crime se consuma no momento em que a autoridade, em razão da comunicação falsa, pratica algum ato, não sendo necessária a instauração do Inquérito¹⁵. Admite-se a tentativa.

- A ação penal é pública incondicionada.

4 Autoacusação falsa de crime

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

O sujeito ativo aqui pode ser qualquer pessoa (**CRIME COMUM**). **Não pratica o crime, entretanto, quem ASSUME SOZINHO A PRÁTICA DE UM CRIME DO QUAL PARTICIPOU!**¹⁶! O sujeito passivo é o Estado.

¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 828

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 829

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 335. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 829

¹⁴ CUIDADO! Se o agente comunica falsamente um crime, **COM A FINALIDADE DE OBTER INDENIZAÇÃO DE SEGURO**, comete o crime de fraude contra seguro (art. 171, §2º, V do CP).

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 336

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 831. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 338

Aqui o objeto **NÃO PODE SER CONTRAVENÇÃO PENAL!**

A conduta punida é a de autoacusar-se (incriminar a si próprio) falsamente, **PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE** (autoridade policial, MP ou Judiciário). É crime de ação livre, ou seja, pode ser praticado por qualquer meio.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de se autoacusar. Pouco importa o motivo! Ainda que o motivo seja nobre (evitar a punição de um filho, por exemplo), haverá o crime.¹⁷

Não há necessidade de que seja espontâneo! Comete o crime, por exemplo, aquele que, em sede de interrogatório (policial ou judicial) confessa crime que não cometeu. Se a confissão se deu sob coação, há inexigibilidade de conduta diversa, que **exclui a CULPABILIDADE, logo, NÃO HÁ CRIME.**

O **crime se consuma** no momento em que A AUTORIDADE TOMA CONHECIMENTO DA AUTOACUSAÇÃO FALSA, pouco importando se toma qualquer providência.¹⁸ A tentativa é admissível.

A ação penal é pública incondicionada.

5 Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

¹⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. Op. Cit., p. 339

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 833

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

O sujeito ativo aqui somente pode ser a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete. Assim, o crime é PRÓPRIO. O sujeito passivo é o Estado.

CUIDADO! A Doutrina majoritária entende que a **vítima não pode ser sujeito ativo deste delito**, pois não é “testemunha”. Ela não presta depoimento, e sim “declarações”.

CUIDADO III! Se a testemunha proferir falso testemunho com a intenção de não produzir prova contra si (pois a verdade poderia gerar um futuro processo contra ela), também não estará praticando crime.

Mais do que um crime próprio, aqui temos um **CRIME DE MÃO PRÓPRIA**, ou seja, além de só poder ser praticado por aquela pessoa que possui a condição especial, ele **NÃO ADMITE COAUTORIA**, nem execução por intermédio de outra pessoa. O próprio perito, intérprete, testemunha, etc. é quem deve praticar a conduta.

Embora existam vozes na Doutrina defendendo tese contrária, a regra Doutrinária é:

- ⇒ **No crime de falso testemunho só cabe participação¹⁹** (alguém induz, instiga ou auxilia testemunha a não falar a verdade)²⁰. Há decisão do STF admitindo a COAUTORIA – MAS É DECISÃO ISOLADA!!²¹
- ⇒ No crime de **falsa perícia, cabe tanto a coautoria quanto a participação** (Ex.: perícia feita por dois peritos que, em conluio, decidem elaborar laudo falso).

Testemunha sem compromisso de dizer a verdade (informante) comete o crime? É divergente, mas **A MAIORIA DA DOUTRINA ENTENDE QUE SIM²²**, pois o CP não distingue testemunha compromissada e não compromissada para fins de aplicação deste tipo penal.

¹⁹ Posição doutrinária amplamente majoritária. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 836.

²⁰ Ver, como exemplo: STJ HC 36287/SP.

²¹ Advogado que instrui testemunha a apresentar falsa versão favorável à causa que patrocina. Posterior comprovação de que o depoente sequer estava presente no local do evento. **Entendimento desta Corte de que é possível, em tese, atribuir a advogado a co-autoria pelo crime de falso testemunho.** Habeas-Corpus conhecido e indeferido. (HC 75037, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/06/1997, DJ 20-04-2001 PP-00105 EMENT VOL-02027-04 PP-00687) – **ISSO É DECISÃO ISOLADA!**

²² Em sentido contrário, Bitencourt. BITENCOURT, Cesar Roberto. Op. Cit., p. 350

O tipo objetivo é **DE AÇÃO MÚLTIPLA** (ou plurinuclear), pois pode ser praticado de diversas formas:

- ⇒ **Negando a verdade** (que lhe fora perguntada objetivamente. Ex.: Fulano matou cicrano?);
- ⇒ **Fazendo afirmação falsa** (Ex.: O que você sabe sobre o crime? Resposta: Eu sei que fulano não matou cicrano, pois estava comigo na hora);
- ⇒ **Calando-se** (Pode ser deixando de falar ou sendo evasivo, lacônico. Ex.: “Não sei”, “não me lembro”, “não estou me recordando”).

ESCLARECENDO!



CUIDADO! Pode ocorrer de a afirmação falsa decorrer de **uma percepção errada da realidade**. Assim, imaginem que uma testemunha diga que viu o cidadão A estuprar a cidadã B. Agora imagine que, na verdade, ela tenha se enganado, pois no momento o cidadão A estava se engalfinhando com a cidadã B por causa de um pão-de-mel (Foi braba essa, reconheço!). Nesse caso não há falso testemunho, pois não há dolo.²³

Nesse caso não há crime, pois não há intenção de prestar falso testemunho, e o crime não admite modalidade culposa. **O crime só é punido a título doloso.**

O crime se consuma no momento em que o agente faz a declaração ou perícia falsa, pouco importando se dessa afirmação falsa sobrevém algum resultado (sentença condenatória ou absolutória com base nela). Assim, o crime se consuma mesmo que o testemunho ou a perícia não fundamentem a convicção do Juiz.

CUIDADO! Ainda que o processo no qual ocorreu o falso testemunho seja anulado por algum vício (incompetência absoluta, por exemplo), o crime permanece!

A tentativa só é admitida, pela maioria da Doutrina, no caso de falsa perícia, pois no caso de falso testemunho, em razão da oralidade, não pode haver fracionamento do ato.²⁴

²³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 839

²⁴ Seria possível a tentativa no caso de depoimento prestado por escrito, nas hipóteses admitidas por lei. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 839

O § 1º prevê causa de aumento de pena nas seguintes hipóteses:

- ⇒ Crime cometido mediante suborno.
- ⇒ Praticado com vistas (dolo específico) a obter prova que deva produzir efeitos em processo civil em que seja parte a administração direta ou indireta.
- ⇒ Praticado com vistas a obter prova que deva produzir efeitos em processo criminal.

O § 2º prevê uma hipótese de extinção da punibilidade, que ocorrerá caso o agente se retrate da declaração falsa antes da sentença.

Sentença definitiva? Não. A maioria da Doutrina entende que a retratação, para gerar a extinção da punibilidade, deve ocorrer antes da sentença recorrível. Entretanto, tem crescido o entendimento de que a retratação, a qualquer momento, antes do trânsito em julgado, seria causa de extinção da punibilidade.

E se o crime foi praticado em concurso (participação ou coautoria), a retratação de um se estende aos demais? A Doutrina sempre entendeu que não, por ser circunstância pessoal, mas vem crescendo na Doutrina²⁵ (tendo, inclusive, decisão do STJ nesse sentido) o entendimento de que se comunica.²⁶

Além disso, a retratação deve ocorrer no processo em que fora prestado o falso testemunho ou falsa perícia, e não no eventual futuro processo que será instaurado para punir o infrator.

A ação penal é pública incondicionada.

6 Corrupção ativa de testemunha, contador, perito, intérprete ou tradutor

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 841

²⁶ (...) A retratação de um dos acusados, tendo em vista a redação do art. 342, § 2º, do Código Penal, estende-se aos demais co-réus ou partícipes.

Writ concedido.

(HC 36.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 305)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

O nome do delito não está previsto no CP, mas é dado pela Doutrina.

Trata-se de delito idêntico ao de corrupção ativo, com a peculiaridade de que a vantagem deve ser oferecida a uma daquelas pessoas, com a finalidade (dolo específico) de obter a prática de algum dos atos que importam em FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA (exceção à teoria monista, pois, no mesmo fato, quem paga pela afirmação falsa comete um crime, e quem recebe a vantagem, realizando a afirmação falsa, comete outro)²⁷.

CUIDADO! Parte da Doutrina entende que se o destinatário da corrupção é funcionário público (perito oficial, por exemplo), o crime praticado é o de corrupção ativa, e não este!²⁸

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado.

O elemento subjetivo é somente o dolo, agregado da finalidade especial de agir, consistente na intenção de ver ser praticado um daqueles atos pelo destinatário da vantagem.

O crime se consuma com o oferecimento ou promessa da vantagem, desde que chegue ao conhecimento do destinatário (crime formal). Ocorrendo a modalidade “dar”, o crime é material, pois se exige a entrega da vantagem. A tentativa só é admissível quando o suborno se der por meio que permita o fracionamento do ato (e-mail ou carta interceptados por terceiro, por exemplo).²⁹

O § único prevê causa de aumento de pena nas seguintes hipóteses:

- ⇒ Praticado com vistas (dolo específico) a obter prova que deva produzir efeitos em processo civil em que seja parte a administração direta ou indireta.
- ⇒ Praticado com vistas a obter prova que deva produzir efeitos em processo criminal.

A ação penal é pública incondicionada.

²⁷ Caso queiram, podem analisar o seguinte julgado do STJ, abordando esta questão: REsp 169212/PE

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 844

²⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 845

7 Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo, sendo, além do Estado, a pessoa que sofre ameaça ou violência, só pode ser uma daquelas pessoas enumeradas no tipo penal.

O tipo objetivo consiste em se utilizar de violência ou grave ameaça, sobre qualquer das pessoas que funcionam ou são chamadas a intervir no processo, **COM A FINALIDADE DE FAVORECER INTERESSE PRÓPRIO OU ALHEIO**. Vejam que aqui temos **INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA**, pois o CP dá uma série de exemplos e, ao final, aplica uma regra genérica, abrindo possibilidade expressa de que o ato seja praticado em face de outros sujeitos do processo.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, acompanhado do dolo específico, consistente na intenção de favorecer a si ou a outra pessoa. Não há modalidade culposa.

O crime se consuma quando a coação (moral ou física) é exercida, não importando se a vítima cede ao que o infrator exige, não sendo necessário, sequer, que a vítima se sinta efetivamente ameaçada (no caso da grave ameaça).

EXEMPLO: José é réu em processo criminal pela suposta prática do crime de homicídio. No curso do processo, o MP arrola Ricardo como testemunha. Pedro, pai de José, liga para a testemunha Ricardo e diz que este deve tomar cuidado com o que vai falar, pois se o filho vier a ser prejudicado por seu depoimento, “Ricardo será um homem morto”. Ricardo não se intimida e presta depoimento firme, prestando várias informações verdadeiras que acabam sendo prejudiciais ao réu José.
Nesse caso, Pedro responderá por coação no curso do processo consumada.

A tentativa é possível.

No caso de a coação no curso do processo ser praticada mediante violência, o agente responderá pela coação no curso do processo e também receberá as penas referentes à violência empregada:³⁰

EXEMPLO: José, réu em determinado processo criminal, visando intimidar uma testemunha, a agrediu e exigiu que esta não “abrisse o bico”. A testemunha agredida acabou sofrendo lesão corporal grave. Nesse caso, José deverá receber as penas relativas aos crimes de coação no curso do processo e lesão corporal grave.

A ação penal é pública incondicionada.

Importante destacar que a **Lei 12.245/21** acrescentou o § único ao art. 344, criando uma causa de aumento de pena caso a coação ocorra com vistas a produzir efeito em processo que apure crime contra a dignidade sexual:

Art. 344 - (...) Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

EXEMPLO: José é réu em processo criminal pela suposta prática do crime de estupro, em tese praticado contra Maria. Pedro, pai de José, ameaça uma das testemunhas no referido processo, afirmando que, se esta falar algo que prejudique seu filho, “sofrerá as consequências”. Nesse caso, teremos coação no curso do processo, **majorada de um terço até a metade** porque se deu em processo que envolve crime contra a dignidade sexual.

8 Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 848

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O crime de exercício arbitrário das próprias razões está previsto no art. 345 do CP, sendo o art. 346 um crime “sem nome”, mas que por guardar traços de “Justiça com as próprias mãos”, será estudado aqui.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, tanto no primeiro quanto no segundo caso. O sujeito passivo, em ambos os casos, é o Estado, e, secundariamente, o particular que sofre a ação do infrator.

O tipo objetivo, no primeiro caso, é composto por apenas um verbo (fazer), mas que comporta a maior das possibilidades (**fazer = qualquer conduta**). Assim, qualquer atitude apta a externar a intenção do agente em obter Justiça própria caracteriza o delito.

Imagine o caso do dono do restaurante que, ao saber que os clientes decidiram não pagar a conta por não terem “gostado da comida”, resolve subtrair o dinheiro de suas carteiras e bolsas, à força, para obter o que lhe é devido. Nesse caso, a atitude do dono do restaurante, embora fundamentada em um direito (o de receber o que é devido) é ilícita, pois quem detém o monopólio da Jurisdição é o ESTADO, não sendo lícito aos particulares fazerem sua própria Justiça.

CUIDADO! É necessário que a pretensão “legítima” do sujeito ativo, que fundamenta a conduta, seja possível de ser obtida junto ao Poder Judiciário, caso contrário, teremos outro crime, e não este.

Ex.: Imagine que o dono do restaurante, irritado pelo não pagamento da conta, resolve matar os clientes. Neste caso, ele pode até, na sua cabeça, ter feito “justiça”, mas na verdade estará praticando homicídio, pois sua pretensão não poderia ter sido satisfeita pelo Judiciário (pretensão de matar os clientes).

CUIDADO III! A Doutrina entende que a “ilegitimidade” da pretensão não afasta, de plano, a possibilidade de ocorrência deste delito, desde que o agente esteja convencido de que sua pretensão é legítima.³¹

Ex.: José deve mil reais a Maria. Contudo, a dívida já prescreveu. Maria, porém, acredita sinceramente que a dívida ainda é devida. Num domingo de sol, enquanto ambos conversavam, Maria se aproveita de um descuido de José e subtrai seu celular, avaliado em R\$ 950,00. Nesse caso, a pretensão de Maria não

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 369

era mais legítima (pois não poderia obter a satisfação da pretensão em Juízo, já que estava prescrita). Contudo, por acreditar piamente na legitimidade da mesma, não responderá por furto, e sim pelo crime do art. 345.

Entretanto, existem casos em que o uso da força pelo particular é legitimado pelo Estado, como no caso da legítima defesa, por exemplo. Nesses casos, não há crime.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não havendo forma culposa. Se o agente pratica o ato sem saber que sua pretensão possui algum amparo legal, não comete este crime, podendo cometer, por exemplo, constrangimento ilegal ou cárcere privado (no caso do nosso exemplo).

A consumação se dá, segundo a Doutrina **MAIS QUE MAJORITÁRIA**, no momento em que o agente tem sua pretensão satisfeita pelas próprias mãos (Imaginem que, no nosso exemplo), o dono do restaurante recebesse o valor da conta. A tentativa, portanto, é plenamente possível.

A ação penal é, em regra, **pública incondicionada**. Entretanto, se da ação do agente **NÃO resultar violência**, a ação penal **será PRIVADA**.

COM VIOLENCIA = PÚBLICA

SEM VIOLENCIA = PRIVADA

O art. 346, por sua vez, é uma espécie de exercício arbitrário das próprias razões, com a peculiaridade de que há um objeto que se encontra em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção, mas **QUE PERTENÇA AO AGENTE**.

Nelson Hungria (Talvez o maior penalista brasileiro de todos os tempos) entendia que este delito não é espécie de exercício arbitrário das próprias razões, eis que o agente, aqui, não possui qualquer pretensão legítima a salvaguardar (Faz algum sentido...).

O tipo objetivo consiste em suprimir, tirar, destruir ou danificar. Perceba, caro aluno, que **o sujeito passivo aqui é o Estado, bem como a pessoa que estava de posse da coisa**.³² O dono não é sujeito passivo, pois o dono da coisa é o próprio infrator.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não havendo previsão de forma culposa. **A Doutrina diverge quanto à necessidade de a atitude do agente visar à satisfação de pretensão legítima.**

O delito consuma-se com a prática das condutas descritas no tipo penal, não havendo necessidade de que o agente consiga qualquer benefício ou satisfaça qualquer anseio pessoal (Prevalece, portanto, a Doutrina que entende não haver dolo específico necessário).

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 374

A tentativa é plenamente possível.

A ação penal será, em qualquer caso, pública incondicionada.

9 Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

O crime pode ser praticado por qualquer pessoa, tenha ou não interesse no processo, participe ou não dele. O sujeito passivo será o Estado, pois se tutela o regular exercício da atividade jurisdicional.

O tipo objetivo consiste em **alterar o lugar, de coisa ou de pessoa**. Ou seja, *pune-se o camarada que, mediante a intenção de praticar fraude processual, muda os fatos* (retira manchas de sangue, limpa o local do crime, etc.). A intenção, aqui, é ludibriar o Juiz (ou o perito, que, no final das contas, acaba ludibriando o Juiz se fizer uma perícia com base em elementos errados).

O tipo fala em processo civil ou administrativo. **Mas você acha mesmo que isso seria permitido no processo penal? Mas é claro que não!** No processo penal é pior ainda! Tanto o é, que o § único estabelece uma causa de aumento de pena (majorante) no caso de o crime ser praticado com vistas à fraude em processo penal, **AINDA QUE NÃO INICIADO** (desde que a intenção seja, no futuro, induzir a erro o Juiz do processo penal). Nesse caso, a pena se aplica em dobro.

PROCESSO CIVIL OU ADMINISTRATIVO = PENA COMUM

PROCESSO PENAL = PENA EM DOBRO

O crime se consuma com a mera realização do ato, desde que **CAPAZ DE LUDIBRIAR O JUIZ**, ainda que este, efetivamente, não seja enganado pela manobra do infrator.³³

A ação penal é **pública incondicionada**.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 386

10 Favorecimento Pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Sujeito passivo é o Estado.

O crime não se verifica quando o próprio autor do crime ajuda um comparsa a fugir, eis que é necessário que aquele que presta o auxílio não tenha participado da conduta criminosa, na medida em que o fato de fugir ou auxiliar na fuga do comparsa é inerente à prática criminosa (Ou vocês queriam que além de responder pelo crime o camarada respondesse pela fuga!?).

Além disso, é necessário que o auxílio seja prestado **APÓS A PRÁTICA DO DELITO** e, ainda, não tenha sido previamente acordado entre o favorecedor e o favorecido. Caso contrário, o favorecedor pode ser considerado partícipe do delito praticado.³⁴ **CUIDADO COM ISSO!**

COMBINAÇÃO PRÉVIA = CONCURSO DE AGENTES (responde pelo delito praticado)

SEM COMBINAÇÃO PRÉVIA = FAVORECIMENTO PESSOAL

O favorecimento deve ser, ainda, **CONCRETO**, ou seja, o auxílio prestado deve ter sido eficaz para a subtração do infrator às autoridades.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, a intenção de colaborar, auxiliar o infrator na sua empreitada. Assim, pode ocorrer na forma direta ou na forma eventual.

EXEMPLO: Imagine que Ricardo bata à porta de José, e, com uma bolsa de dinheiro na mão, sangrando no braço e com uma pistola na cintura, lhe peça para ficar algumas horas em sua casa, já que são conhecidos de longa data. *José até pode não saber (efetivamente) que Ricardo acaba de cometer um latrocínio.*

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 389/390

Entretanto, convenhamos, ele, no mínimo, assumiu o risco de estar ajudando um criminoso. Não se admite a forma culposa.

Não é necessário que o favorecedor saiba exatamente que crime acabara de cometer o favorecido, **desde que saiba ou possa imaginar que ele acaba de cometer um crime.**³⁵

O delito se consuma com a efetiva prestação do auxílio e **A OBTENÇÃO DE ÉXITO NA OCULTAÇÃO DO FAVORECIDO**. Assim, se o favorecedor fornece sua casa para o criminoso, mas a polícia o vê entrando e o prende, não há crime consumado, mas tentado (art. 14, II do CP).³⁶ Parte minoritária da Doutrina entende que a obtenção de êxito na ocultação É DISPENSÁVEL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO.

O §1º prevê a forma privilegiada do crime, que ocorre quando o agente presta auxílio a quem acaba de cometer crime que não é apenado com reclusão (pena mais branda, pois o crime anteriormente cometido é, em tese, menos grave).

O §2º traz a chamada “escusa absolutória”. **O que é isso?** A escusa absolutória é uma causa de isenção de pena que ocorre, neste caso, quando o agente (o favorecedor) é ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do favorecido.

A ação penal é pública incondicionada.

11 Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

O delito aqui previsto é um pouco diferente do anterior. Enquanto no crime de favorecimento pessoal o agente ajuda o criminoso a se esconder, nesse crime o agente ajuda o criminoso a tornar seguro o proveito do crime.

Macete:

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 393

³⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 861. Em sentido contrário, Bitencourt. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 393

Favorecimento PESSOAL = PESSOA

Favorecimento REAL = *Res* (Do latim = COISA)

Aqui também se exige que o favorecimento seja posterior ao crime (**até porque fala em "proveito do crime" = crime já aconteceu**). Além disso, não deve ter havido prévio acordo. Se tiver havido este acordo, o favorecedor responde como partícipe do delito cometido.³⁷

Também é necessário que o agente **não ADQUIRA PARA SI O PRODUTO**. Nesse caso, o crime seria o de RECEPÇÃO.

Não se exige (tanto aqui como no anterior) que o crime praticado pelo favorecido tenha sido objeto de processo criminal e tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória. Basta que fique comprovada a materialidade e a autoria do primeiro.

O elemento subjetivo é o dolo, acrescido da especial finalidade de agir, consistente na intenção de tornar seguro o proveito do crime.

A consumação se dá com a prestação do auxílio, ainda que a pretensão não seja alcançada (o proveito do crime não se torne seguro). A tentativa é plenamente possível.

AQUI NÃO SE APLICA A ESCUSA ABSOLUTÓRIA prevista no § 2º do artigo anterior. Ou seja, ainda que o favorecimento seja prestado a um parente próximo, o crime permanece!

A ação penal é **pública incondicionada**.

O art. 349-A, inserido no CP pela Lei 12.012/09, prevê a conduta daquele que ingressa de qualquer modo auxilia na entrada de aparelho celular em presídio, sem autorização legal. Vejamos:

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

O sujeito ativo, aqui, pode ser qualquer pessoa, logo, **O CRIME É COMUM**.

É imprescindível que o agente promova a entrada do celular no presídio **SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL** (elemento normativo do tipo penal).

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 399/400. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 863

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não sendo prevista a modalidade culposa. É claro que a intenção deve ser a de levar o aparelho celular até algum dos detentos. Assim, o camarada que entra no presídio com o seu celular, porque se esqueceu de deixá-lo na portaria, não comete crime.

O crime é considerado de **MERA CONDUTA**, consumando-se no momento em que o agente entra no presídio com o celular (desde que tenha a intenção de levá-lo a alguém).

A tentativa não é admitida pela maioria da Doutrina.

12 Exercício arbitrário ou abuso de poder (revogado)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

~~Art. 350 (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)~~

Como se vê, este artigo foi revogado expressamente pela Lei 13.869/19 (Nova lei de Abuso de autoridade).

13 Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Entretanto, somente poderá ser cometido pelo funcionário público (**sendo, portanto, PRÓPRIO**), nas modalidades culposa (**§4º**) e qualificada (**§3º**).

O tipo objetivo (conduta incriminada) é promover ou facilitar a fuga. Promove quem dá causa à fuga, e facilita quem ajuda alguém a realizá-la.



CUIDADO! Não se exige que a pessoa esteja efetivamente presa, podendo, por exemplo, estar sendo conduzida para a cadeia, **desde que esteja sob a custódia do Estado!**³⁸

Além disso, se a prisão é ilegal, quem pratica o ato de promover ou facilitar a fuga não comete crime, pois age em **LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO**.

O crime se consuma com a obtenção de êxito na fuga, sendo crime material. A tentativa é plenamente possível.

O § 1º estabelece uma forma qualificada, que ocorrerá sempre que:

- ⇒ For cometido à mão armada
- ⇒ Por mais de uma pessoa
- ⇒ Mediante arrombamento

O §2º estabelece que, havendo violência contra a pessoa, além da pena deste crime, aplica-se a pena relativa à violência.

O §3º estabelece outra qualificadora, que incide no caso de o crime ser praticado por quem tinha a custódia do preso. **Nesse caso, o crime é PRÓPRIO.**

O §4º traz a modalidade culposa, que **também só pode ser praticada pelo funcionário público responsável pelo preso**, sendo crime próprio.

A ação penal é **pública incondicionada**.

14 Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 870

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Esse crime é próprio, pois somente pode ser praticado por quem esteja preso ou submetido à medida de segurança.

O elemento subjetivo aqui é o dolo, não se punindo a forma culposa.

O tipo objetivo é bastante claro: Fugir ou “tentar fugir”. Percebiam, assim, que não há diferença entre fugir e tentar fugir, logo, **NÃO SE ADMITE TENTATIVA**, consumando-se o crime no momento em que o agente tenta fugir (pois já pratica um dos núcleos do tipo).

Exige-se, ainda, que o preso **TENHA USADO VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA** (se usou violência contra coisa, não caracteriza o crime).

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo previsão típica para a forma culposa.

A ação penal é pública incondicionada.

15 Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo é o estado e, subsidiariamente, o preso. Como não se admite analogia incriminadora, não há crime se o ato é cometido contra pessoa internada por medida de segurança.

O tipo objetivo consiste em retirar o preso da custódia do Estado (independentemente da legalidade da prisão) com o fim de **MALTRATÁ-LO** (linchamento, por exemplo). Assim, o elemento subjetivo exigido é o dolo, acompanhado **DO ESPECIAL FIM DE AGIR**, consistente na intenção de dar uma “sova” (por exemplo) no preso.

O crime se consuma com a retirada do preso sob custódia da autoridade, sendo irrelevante para a consumação a ocorrência dos maus-tratos. Nesse caso, ocorrendo os maus-tratos, o agente responde, ainda, pela pena relativa à violência. Admite-se a tentativa.

A ação penal é pública incondicionada.

16 Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Esse crime é **PRÓPRIO**, pois somente pode ser cometido por presos.

O tipo objetivo é o de reunirem-se os presos, fazendo baderna, rebelião, PERTURBANDO A ORDEM OU DISCIPLINA DA PRISÃO.

A Doutrina admite, no entanto, que o crime possa ser praticado, por exemplo, em veículo de transporte de presos.

Em qualquer caso, é necessário um número expressivo de presos (não se diz quantos, mas a Doutrina entende que devam ser, pelo menos, quatro).

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de realizar a rebelião, o motim, a baderna, independentemente de quais sejam as finalidades do motim. Não há forma culposa.

O crime se consuma com a efetiva **PERTURBAÇÃO DA ORDEM OU DISCIPLINA DA PRISÃO**, por um tempo relevante (Doutrina majoritária). Não ocorrendo isto, o crime será tentado.

A ação penal é **pública incondicionada**.

17 Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Aqui se pune o advogado (ou qualquer outro, como Defensor Público, defensor dativo, etc.) que viola o dever profissional, prejudicando o interesse de quem ele representa.

O tipo objetivo consiste em “trair”. Somente pratica o crime aquele que, deliberadamente, toma decisões contrárias ao interesse da parte que representa, prejudicando seus interesses. A mera negligência (perder o prazo de um recurso) não configura o crime. **Assim, exige-se o dolo como elemento subjetivo do delito.**

O crime se consuma com a ocorrência do prejuízo à parte. A tentativa é plenamente possível.

O § único traz um crime autônomo, que é o de “patrocínio simultâneo ou tergiversação”. Vejamos:

- ⇒ **Patrocínio simultâneo** – Advogado, ao mesmo tempo, patrocina os interesses de partes contrárias (ainda que se valendo de pessoa interpresa, como, por exemplo, de um colega advogado, desde que fique provado que quem realmente atuava no caso era o outro);
- ⇒ **Tergiversação (ou patrocínio sucessivo)** – Aqui o agente renuncia ao mandato recebido por uma das partes e passa a defender a outra.



CUIDADO! Não se exige que o patrocínio se dê no mesmo processo, bastando que seja na **MESMA CAUSA** (ou seja, se o processo for extinto por questões processuais e recomeçar, com novo número, e o agente praticar estas condutas, haverá o crime).

Nesse crime, dispensa-se o efetivo prejuízo, sendo crime formal, consumando-se com a mera prática das condutas descritas.

A Doutrina admite a tentativa.

A ação penal é **pública incondicionada**.

18 Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis a três anos, e multa.

O crime só pode ser praticado por quem tenha a qualidade de advogado ou procurador. Pode ser praticado de duas formas distintas:

- ⇒ Inutilizar, total ou parcialmente, autos, documentos ou objeto de valor probatório;
- ⇒ Deixar de restituir autos, documentos ou objeto de valor probatório.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, consistente na intenção de inutilizar ou deixar de restituir os objetos citados, não importando os motivos que levaram o agente a fazer isto.

Não se pune criminalmente a forma culposa, mas nada impede que o agente sofra punições pela OAB ou pelo órgão de classe.

A consumação se dá:

- ⇒ **Na inutilização** – Quando o agente efetivamente torna inútil o documento, o objeto ou os autos (crime material) – Admite tentativa;
- ⇒ **No “deixar de restituir”** – É crime omissivo próprio, consumando-se quando o agente, mesmo intimado, se recusa a devolver os autos. Perfazendo-se num único ato, não se admite tentativa.

A ação penal é **pública incondicionada**.

19 Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

O sujeito ativo aqui pode ser qualquer pessoa, sendo, desta forma, crime comum. O sujeito passivo primeiramente é o Estado, podendo ser, também, o funcionário dito como corrupto pelo agente e o terceiro ludibriado.

O tipo objetivo consiste no ato de alardear possuir influência sobre as pessoas indicadas no artigo, de forma que o agente solicita ou recebe dinheiro do terceiro ludibriado, ou qualquer outra utilidade, acreditando este (o terceiro), que o infrator é capaz de influenciar alguma daquelas pessoas e lhe trazer algum benefício.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, consistente na vontade de obter vantagem ou promessa de vantagem da vítima, sob o pretexto de trazer-lhe benefício decorrente da alardeada influência (que pode ou não existir).

O crime se consuma, no caso da solicitação, com a mera solicitação, sendo completamente irrelevante o recebimento da vantagem. Na modalidade “receber”, quando o agente não pediu dinheiro algum, o recebimento é o ato que consuma o crime. A tentativa é possível.

O § único prevê uma **causa de aumento de pena (1/3)** se o agente alega que parte do dinheiro se destina também ao funcionário que ele diz ser corrupto e que irá ceder à influência.

A ação penal é pública incondicionada.

20 Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Trata-se de crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, indistintamente. O sujeito passivo é o Estado, podendo ser sujeito passivo, ainda, eventual particular lesado pela conduta.

O tipo objetivo é de ação múltipla, e consiste em:

- ⇒ Impedir, perturbar ou frustrar arrematação judicial;
- ⇒ Afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de:
 - Violência
 - Grave ameaça
 - Fraude
 - Oferecimento de vantagem



CUIDADO! Esse delito não se confunde com o tipo penal do art. 335. Lá, o ato é realizado pelo poder público. Aqui, embora a arrematação seja autorizada judicialmente, ela é realizada pelo particular interessado!

O elemento subjetivo é somente o dolo, não se prevendo a forma culposa.

A consumação, na primeira das duas modalidades, se dá com o impedimento, perturbação ou frustração efetiva da arrematação. Na segunda modalidade, a consumação se dá com a mera tentativa de afastar um concorrente ou licitante da disputa, através dos meios citados.

A tentativa só é possível no primeiro caso, pois no segundo caso, a tentativa já é um dos núcleos do tipo, de forma que, ocorrendo, o crime será consumado.



CUIDADO! Com relação à conduta de “afastar ou procurar afastar (...) licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem” o crime está parcialmente revogado pelo art. 95 da Lei 8.666/93:

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A ação penal é pública incondicionada.

21 Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Pune-se aqui o camarada que, mesmo diante de uma sentença contra si, a ignora e exerce a atividade, ofício, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso pela decisão judicial.

Imagine que alguém tenha sido suspenso judicialmente por um ano do direito de dirigir. Caso descumpra a ordem judicial, estará cometendo o crime.

O crime é PRÓPRIO, pois somente quem sofreu a decisão judicial inibitória é que poderá praticar o crime (controvertido, pois há quem entenda que qualquer pessoa pode vir a estar nesta situação, logo, seria crime comum. É minoritário).

O elemento subjetivo, como sempre, é o dolo, consistente na intenção de pôr em prática a atividade de que está proibido por DECISÃO JUDICIAL.

O delito se consuma no momento em que o agente dá início ao exercício da atividade de que está proibido. A tentativa é plenamente admitida.

A ação penal é pública incondicionada.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 338 a 359 do CP – Tipificam os crimes contra a administração da Justiça:

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciaçāo caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém,

imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprebo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 192.659/ES – O STJ decidiu no sentido de que o “compromisso de dizer a verdade” não é requisito exigido para a configuração do delito de falso testemunho, que pode ser praticado

inclusive pelas testemunhas não compromissadas (aqueles que não prestam compromisso de dizer a verdade):

2. Não se desconhece a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescindibilidade ou não de a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tendo esta Corte Superior de Justiça se orientado no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

(HC 192.659/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

↳ STJ - HC 30.858/RS – O STJ decidiu no sentido de que o O STJ reiterou entendimento no sentido de que **no crime de falso testemunho só cabe participação** (alguém induz, instiga ou auxilia testemunha a não falar a verdade), não sendo cabível coautoria:

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, **apesar do crime de falso testemunho ser de mão própria, pode haver a participação do advogado no seu cometimento.**

3. Os argumentos relativos à falta de provas para a condenação e à inexistência de grave ameaça a configurar o delito de coação no curso do processo não podem ser analisados na via estreita do habeas corpus por exigirem exame aprofundado de provas.

4. Ordem conhecida em parte e denegada.

(HC 30.858/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA)

CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Os crimes contra as finanças públicas surgiram para dar efetividade não só à LRF, mas também ao próprio mandamento constitucional do art. 37 da CRFB/88, que visa, dentre outras coisas, à responsabilidade na gestão da administração pública.

Os crimes contra as finanças públicas são crimes [que foram inseridos pela Lei 10.028/00 no Título XI do CP](#) (Crimes contra a administração pública), donde se conclui que o sujeito passivo imediato nestes crimes é sempre a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, sendo o bem jurídico tutelado a **MORALIDADE E RESPONSABILIDADE NA GESTÃO PÚBLICA**.

Trata-se, portanto, de uma espécie de crimes contra a administração pública. São, ainda, crimes funcionais, pois se exige do sujeito passivo a condição de funcionário público e a utilização desta condição para a prática do delito. São, portanto, **CRIMES PRÓPRIOS**.

Vamos ver cada um dos tipos penais citados:

Contratação de operação de crédito

Nos termos do art. 359-A do CP:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

O *caput* do artigo 359-A prevê a conduta daquele que *ordena, autoriza ou realiza* operação de crédito interno ou externo sem prévia autorização legislativa. [Essas condutas são, pois, o que chamamos de TIPO OBJETIVO DO DELITO](#) (Condutas incriminadas).

O sujeito ativo do delito será o funcionário público responsável pela prática do ato. A Doutrina entende que tanto aquele que determina a prática do ato, quanto aquele que realiza, de fato, a conduta, são sujeitos ativos do delito.

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada sem autorização legislativa. Não se exige nenhum fim especial de agir ([não há o chamado dolo específico](#)).

NÃO SE ADMITE NA FORMA CULPOSA!

A consumação do crime é MUITO controvertida na Doutrina, mas prevalece o entendimento de que nas modalidades de:

- Ordenar – Basta que o agente ordene a realização da operação de crédito, **AINDA QUE ESTA NÃO SE CONCRETIZE (CRIME FORMAL)**.

- Autorizar – Basta que o agente autorize a realização da operação (sem autorização legislativa, é claro), não sendo necessária a efetiva realização desta (Também CRIME FORMAL).
- Realizar – Aqui se exige que a operação de crédito seja efetivamente realizada (CRIME MATERIAL).

Há quem defende que o crime é FORMAL em todas as suas modalidades, pois o resultado que se “dispensa” é a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

A tentativa só é admitida pela Doutrina majoritária na modalidade “realizar”, pois se pode fracionar a conduta do agente em vários atos, de forma que é possível que ele não consiga consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (art. 14, II do CP). Nas demais modalidades, a tentativa não é admitida pela maioria da Doutrina, pois é difícil imaginar fracionamento das condutas “ordenar” e “autorizar”. Parcela da Doutrina, no entanto, defende que, se no caso concreto se puder fracionar a conduta do agente (crime plurissubsistente), haverá possibilidade de tentativa.

O § único do art. 559-A traz uma forma equiparada:

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

No caso do inciso I, o agente ordena, autoriza ou realiza a operação de crédito COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, mas ULTRAPASSA OS LIMITES DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

No caso do inciso II, o agente pratica a conduta mediante autorização legislativa, mas no final das contas, o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite autorizado por lei. Ou seja, a operação, em si, não é ilegal, mas em razão dela é ultrapassado o limite da dívida consolidada.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Vejamos o que diz o art. 359-B do CP:

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aqui se visa a proteger a administração orçamentária, mais precisamente para evitar que as futuras gestões herdem dificuldades financeiras em razão das atitudes ímporas dos antecessores.

O **sujeito ativo**, mais uma vez, é o agente público responsável pela prática do ato. O sujeito passivo será o ente público lesado.

Duas são as modalidades:

- ⇒ Ordenar ou autorizar a inscrição da dívida, QUE NÃO TENHA SIDO EMPENHADA, em restos a pagar – Aqui o agente inclui em “restos a pagar”, dívida ainda não empenhada.
- ⇒ Ordenar ou autorizar a inscrição de dívida que, embora empenhada, ultrapassa o limite previsto em lei para “restos a pagar”.

A **consumação se dá com a ordenação ou autorização da inscrição da dívida em restos a pagar**, pouco importando se ela vem ou não a ser, de fato, inscrita em restos a pagar. Essa é a posição da maioria da Doutrina. Cézar Roberto Bitencourt, no entanto, entende que a dívida deve vir a ser efetivamente inscrita em restos a pagar.

Em qualquer caso, a efetiva ocorrência de lesão ao erário é **DISPENSÁVEL**. Até por isso, consolidou-se o entendimento de que se trata de **CRIME FORMAL**.

O elemento subjetivo é o **DOLO**, não se exigindo nenhuma finalidade especial de agir. Lembrando que não se admite na forma culposa, logo, o agente deve saber que a dívida não foi empenhada (1º caso) ou que a sua inscrição em restos a pagar excede o limite autorizado em lei (2º caso).

Assunção de obrigação no último ano do mandato

O art. 359-C do CP assim dispõe:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aqui, não basta que o agente seja funcionário público, a Doutrina exige que ele seja **DETENTOR DE MANDATO!** **Mandato eletivo, certo? Errado!** O mandato não precisa necessariamente ser eletivo, podendo ser um mandato decorrente de indicação (Procurador-Geral de Justiça ou Defensor-Público-Geral Federal, por exemplo). **O que importa é que o agente seja um agente público detentor de mandato!**

A conduta incriminada é a de:

- Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura, cuja DESPESA NÃO POSSA SER PAGA NO MESMO EXERCÍCIO; ou
- Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura, que deva ser paga no exercício seguinte, MAS SEM QUE HAJA VERBA PARA ISSO.

Vejam, portanto, que são condutas diferentes. Na primeira o agente ordena ou autoriza a assunção da dívida que não pode ser paga no mesmo exercício. Na segunda, a dívida, apesar de ser paga parcialmente no mesmo exercício financeiro, vai sobrar um “restinho” (resto de dívida, claro) para o sucessor, mas não vai sobrar dinheiro para isso.

O elemento subjetivo, claro, é o dolo, não se admitindo na forma culposa. Não é necessário, ainda que o agente tenha a finalidade específica de prejudicar o próximo mandatário, basta apenas, que ele saiba que a despesa não pode ser paga no mesmo exercício ou que vai sobrar parte dela para ser paga no próximo, mas não vai sobrar contrapartida financeira para isso.

A maioria da Doutrina entende que o crime se consuma com a mera ordenação ou autorização da assunção da dívida, não sendo necessária a sua efetiva realização ou a lesão aos cofres públicos. Trata-se, portanto, de CRIME FORMAL. A tentativa é possível, pois a conduta pode ser fracionada.

Ordenação de despesa não autorizada por lei

O art. 359-D do CP diz:

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Como todos nós sabemos, num Estado verdadeiramente democrático de Direito, onde vigora o princípio Republicano, a separação dos poderes deve ser respeitada, de forma a que o sistema dos “freios e contrapesos” não seja prejudicado. Assim, é bastante salutar que seja respeitada a necessidade de autorização legal para a ordenação de determinada despesa.

CUIDADO! Aqui, diferentemente do que ocorre no art. 359-A, somente é punido quem ORDENA a despesa não autorizada por lei, não sendo punível aquele que EXECUTA A ORDEM e realiza a despesa!

O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a forma culposa.

O sujeito ativo é o agente público responsável pela ordenação de despesas no ente público. O sujeito passivo será o ente público lesado.

A consumação se dá com a ordenação da despesa, ainda que esta não venha a ser realizada ou ainda que não haja qualquer prejuízo aos cofres públicos, sendo, portanto, crime FORMAL. Parte da Doutrina (sempre tem um!) entende que o crime é MATERIAL, ou seja, é necessária a efetiva realização da despesa, caso contrário o crime será tentado. Para esta parcela da Doutrina, o “resultado” exigido para a consumação do delito é a efetiva realização da despesa com prejuízo ao erário.

Prestação de garantia graciosa

Vejamos o disposto no art. 359-E do CP:

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

O sujeito ativo é o gestor público (funcionário público) responsável pela prática dos atos dessa natureza. O sujeito passivo será o ente público lesado.

A LRF prevê, em seu art. 40, que o gestor, ao contratar operação de crédito que exija garantia de adimplência (art. 29, IV da LRF) deverá exigir do beneficiário que preste CONTRAGARANTIA, resguardando o patrimônio público (art. 40, §1º da LRF). Assim, a lei pune exatamente o gestor que oferece a garantia na operação de crédito, MAS NÃO EXIGE A CONTRAGARANTIA EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR.

De nada adianta, portanto, exigir, por exemplo, contragarantia em valor INFERIOR ao da garantia. Essa conduta também é crime!

A consumação se dá com a mera prática da conduta, consistente na prestação da garantia sem contragarantia, sendo, portanto, CRIME FORMAL, pois não se exige a ocorrência de prejuízo ao erário.¹ A Doutrina admite a tentativa, pois a conduta é fracionável.

Não cancelamento de restos a pagar

O art. 359-F do CP diz:

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

¹ CUIDADO! Parte da Doutrina, capitaneada pelo prof. Luiz Flávio Gomes, entende que, a despeito de se tratar de crime formal, é necessário que haja algum RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO, ou seja, teríamos aqui um crime de PERIGO CONCRETO. Não basta, portanto, que seja prestada garantia sem contrapartida, é necessário que desta operação decorra algum risco para o erário do ente público a que pertence o sujeito ativo.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

A conduta aqui é OMISSIVA, pois o agente DEIXA DE FAZER algo que está obrigado por lei. O agente deve deixar de ordenar, autorizar ou promover o cancelamento do montante de restos a pagar superior ao limite permitido por lei. Assim, *a contrario sensu*, se o agente deixa de cancelar restos a pagar que não ultrapassa o limite previsto em lei, NÃO HÁ CRIME (O fato é atípico).

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não se punindo a forma culposa.

CUIDADO! A mera demora (negligência) não constitui o crime em questão, devendo o agente QUERER CONSCIENTEMENTE DEIXAR DE ORDENAR, AUTORIZAR OU PROMOVER O CANCELAMENTO DO MONTANTE.

O crime se CONSUMA quando SE ESGOTA O PRAZO PARA QUE O AGENTE REALIZE O ATO AO QUAL ESTÁ OBRIGADO. Lembrando que não basta o esgotamento do prazo, deve ter havido VONTADE do agente em não realizar o ato, E NÃO MERO ESQUECIMENTO, por exemplo. Trata-se de CRIME FORMAL.

Sendo crime omissivo puro, **não cabe a tentativa**, pois ou o agente deixa, voluntariamente, correr o prazo sem realizar o ato, e o crime se consuma, ou o agente não pratica crime algum, pois se o fizer no último dia do prazo, não cometeu o crime.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Vejamos a norma inserida no art. 359-G do CP:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

A conduta punida aqui é bastante simples. Pune-se o ato que importe em aumento de despesa total com pessoal nos últimos 180 dias (Não são seis meses!) anteriores ao término do mandato ou legislatura.

Mais uma vez, exige-se que o agente não seja apenas um servidor público, mas um agente público detentor de mandato, que pode ser eleito ou não.

Além de o ato ser nulo (art. 21 da LRF), o ato também é crime, conforme vimos. Como a maioria dos crimes contra as finanças públicas, trata-se de CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA (Ou crime PLURINUCLEAR), pois a conduta incriminada pode ser praticada de DIVERSAS MANEIRAS. Em

todas elas, no entanto, está presente o elemento temporal, que é o fato de o ato dever ser praticado nos 180 dias anteriores ao término do mandato ou legislatura.

A maioria da Doutrina entende que o crime é FORMAL, consumando-se com a mera prática da conduta, não importando se da conduta ocorre prejuízo ao erário. A tentativa é possível.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Nos termos do art. 359-H do CP:

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Trata-se, como em todos os outros crimes contra as finanças públicas, **de crime PRÓPRIO**, pois se exige do agente uma qualidade especial (funcionário público). Exige-se que seja o funcionário responsável pela prática do ato de colocação de títulos no mercado ou promoção de oferta pública.



CUIDADO! Aqui, os sujeitos passivos, além de serem os entes públicos lesados, podem ser, ainda, **EVENTUAIS TERCEIROS ADQUIRENTES DOS TÍTULOS COLOCADOS NO MERCADO**.

Também temos mais um crime de ação múltipla, que pode ser praticado na modalidade *ordenar, autorizar ou promover A OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO, sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados no sistema centralizado de liquidação e custódia*.

Essa última parte, destacada, é o que se chama de "**elemento normativo do tipo**". Sempre que vocês virem a menção às expressões "sem permissão legal", "sem autorização", etc., estaremos diante de elementos normativos do tipo, pois a conduta só será típica se realizada com a inobservância de alguma regra. Caso a conduta seja praticada com a observância das regras pertinentes, não haverá crime, por atipicidade.

A consumação, para a maioria da Doutrina se dá com a mera autorização ou ordenação da realização do ato (promoção da oferta ou colocação no mercado), sendo a sua realização irrelevante para a consumação. Para outra parte da Doutrina, é indispensável que a oferta pública

seja efetivamente promovida ou os títulos colocados no mercado. O único consenso doutrinário é quanto à última modalidade, “**PROMOVER**”, sendo necessária a efetiva inserção do título no mercado ou promoção da oferta pública.

Em qualquer caso, porém, é **DISPENSÁVEL** a ocorrência de prejuízo ao erário ou a terceiros, de forma que firmou-se o entendimento no sentido de que estaríamos diante de **CRIME FORMAL**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

Arts. 359-A a 359-H do CP – Tipificam os crimes contra as finanças públicas:

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Prestação de garantia graciosa (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Não cancelamento de restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por

lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000](#))

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR)

Carlos, servidor público municipal, negou-se, após sua função ter sido alterada, a devolver um notebook do município que lhe fora cedido em razão de seu cargo para realização de serviços que não mais faria para a prefeitura. Na delegacia, Carlos informou falsamente à autoridade policial que o aparelho havia sido furtado por alguém desconhecido. Durante a investigação policial, verificou-se que o notebook era utilizado, na realidade, pela filha do servidor, para fins particulares.

Considerando-se essa situação hipotética, a legislação penal vigente e o entendimento sumulado do STJ, é correto afirmar que Carlos responderá por

- A) peculato-furto e denuncia caluniosa.
- B) peculato-desvio e falsa comunicação de crime.
- C) peculato mediante erro de outrem e denuncia caluniosa.
- D) fraude processual e falsa comunicação de crime.
- E) favorecimento real e fraude processual.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, evidentemente praticou o crime de peculato, art. 312 do CP, na modalidade de peculato-desvio, pois desviou o bem público em proveito alheio.

Especificamente em relação aos crimes contra a administração da Justiça, o agente praticou o crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, previsto no art. 340 do CP:

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O agente, aqui, apenas comunica a ocorrência de um crime que não ocorreu, sem, contudo, imputar o fato a alguém que sabe ser inocente (o que configuraria o crime de denuncia caluniosa).

GABARITO: LETRA B

2. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Com o intuito de prejudicar a candidatura de Flávio, seu concorrente eleitoral, Alberto procurou uma delegacia de polícia e imputou falsamente a Flávio os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Reduzida a termo essas declarações, a autoridade policial instaurou inquérito policial para apurar os delitos. Assertiva: Nessa situação, Alberto responderá pelo crime de fraude processual.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente, nesse caso, praticou o delito de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP, já que imputou falsamente a seu concorrente eleitoral a prática de crimes que sabia não terem sido por ele praticados. Como a questão é de 2018, o crime praticado é o de denúncia caluniosa, do art. 339 do CP.

Todavia, vale frisar que atualmente, com a criação do art. 326-A no Código Eleitoral (criado pela Lei 13.834/19), a conduta configura crime eleitoral:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

3. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Gustavo, sabedor de um crime praticado por seu filho Cáio, procurou a autoridade policial e assumiu a autoria do delito, com o objetivo de impedir que ele fosse processado e condenado. Assertiva: Nessa situação, a conduta de Gustavo configura o tipo penal de autoacusação falsa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois tal conduta, de fato, configura o crime de autoacusação falsa, previsto no art. 341 do CP:

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

4. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) Rui e Lino, irmãos, combinaram a prática de furto a uma loja. Depois de subtraídos os bens, Pedro, pai de Rui e de Lino, foi procurado e permitiu, em benefício dos filhos, a ocultação dos objetos furtados em sua residência por algum tempo, porque eles estavam sendo investigados.

Nessa situação hipotética, a conduta de Pedro configura

- a) receptação.
- b) favorecimento real.
- c) favorecimento pessoal.
- d) hipótese de isenção de pena.
- e) furto.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Pedro praticou o crime de favorecimento real, previsto no art. 349 do CP:

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

5. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

Situação hipotética: Jonas usou de grave ameaça contra perito com o objetivo de favorecer os interesses da empresa onde trabalha, que está envolvida em contenda submetida ao juízo arbitral. Assertiva: Nessa situação, o crime cometido por Jonas é tipificado como coação no curso do processo.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 344 do CP, que criminaliza a conduta daquele que “usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”, tipificando-a como “coação no curso do processo”.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

6. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

As condutas subornar testemunha, coagir no curso do processo e fraudar o processo, caso tenham por escopo obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, configuram causas de aumento de pena.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de tal circunstância ser causa de aumento de pena nos crimes dos arts. 343 e 347, não é causa de aumento de pena em relação ao crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP), motivo pelo qual a afirmativa está errada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

7. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

O crime de suborno de testemunha só será consumado com a efetiva realização de depoimento em juízo, no qual sejam feitas afirmações falsas ou seja negada ou silenciada a verdade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois se trata de crime formal, consumando-se com a mera prática da conduta, ou seja, tal delito se consuma quando o agente dá, oferece ou promete o dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

8. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

O crime de fraude processual, que consiste na inovação artifiosa do estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o objetivo de induzir o julgador a erro, tem incidência em demandas que tramitam junto a juízo arbitral.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o tipo penal do art. 347 c/c seu § único, tipifica como fraude processual a conduta daquele que inova, artificiosamente, na pendência de processo civil, penal (ou nas etapas anteriores do processo penal) ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, não abarcando, portanto, o juízo arbitral.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

9. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) O canadense Michael, após cumprir pena no Brasil por tráfico internacional de drogas, teve decretada sua expulsão do país. No entanto, quando foi determinada a execução da medida compulsória de sua retirada, Michael não foi localizado, permanecendo no Brasil. No ano seguinte ao ato executório, ele foi detido em região de fronteira, em território brasileiro, com mercadoria nacional, destinada à exportação.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Michael praticou o crime de reingresso de estrangeiro expulso: a sua permanência em território nacional, de acordo com o Código Penal, é equiparada a reingresso.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de reingresso de estrangeiro expulso não se verifica quando o agente, uma vez expulso, deixa de sair do país, descumprindo o decreto de expulsão. Tal delito só se verifica quando o agente, uma vez expulso, sai do Brasil e depois retorna, na forma do art. 338 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Julgue o item subsequente, relativo a crimes contra a administração pública.

A distinção fundamental entre os tipos penais tráfico de influência e exploração de prestígio diz respeito à pessoa sobre a qual recairá a suposta prática delitiva.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, a diferença fundamental entre os crimes dos arts. 332 e 357 do CP reside na figura daquele que seria o suposto destinatário da influência exercida pelo infrator. No crime de tráfico de influência este suposto destinatário da influência pode ser qualquer funcionário público. Na exploração de prestígio somente aquelas figuras ali indicadas (testemunha, juiz, membro do MP, etc.).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

11. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Julgue o item subsequente, relativo a crimes contra a administração pública.

Situação hipotética: Enquanto aguardava a audiência de custódia, um indivíduo preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas pediu para ir ao banheiro. Por descuido dos agentes,

quebrou uma janela e, mediante grave ameaça, conseguiu fugir. Assertiva: Nessa situação, a evasão do preso é considerada atípica, pois ocorreu violência apenas contra a coisa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 352 do CP, que exige que a conduta seja praticada mediante violência contra a pessoa para que tenhamos o crime do art. 352 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

12. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Julgue o item subsequente, relativo a crimes contra a administração pública.

O crime de tergiversação é caracterizado pela conduta do advogado que, após ter sido dispensado por uma das partes, tiver assumido a defesa da parte contrária na mesma causa. A sua consumação exige a prática de ato processual, não bastando a simples outorga de procuração.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois este é o entendimento doutrinário a respeito da consumação do crime de tergiversação, no sentido de que é necessária a prática de qualquer ato pelo causídico, em defesa da causa da parte contrária.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

13. (CESPE – 2017 – TRE-BA – ANALISTA – ÁREA ADMINISTRATIVA) Marcos estava sendo acusado de roubo. Preocupado com o futuro de Marcos, que havia recentemente sido aprovado em um concurso para a carreira policial, Carlos, pai de Marcos, comunicou à autoridade ser o autor do roubo e assumiu, em juízo, a prática do crime.

Nessa situação hipotética, caso seja descoberta a mentira, Carlos responderá pela prática do crime de

- a) falso testemunho.
- b) fraude processual.
- c) autoacusação falsa.
- d) denuncia caluniosa.
- e) comunicação falsa de crime.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o agente praticou o crime de autoacusação falsa de crime, pois assumiu a prática de crime que não fora por ele praticado, na forma do art. 341 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

14. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Julgue o próximo item, de acordo com a jurisprudência e a legislação brasileira em vigor.

O delito de reingresso de estrangeiro expulso não é classificado como delito de mão-própria, uma vez que admite participação.

COMENTÁRIOS

A despeito de se tratar de crime de mão-própria, nada impede que haja participação (ex.: alguém auxilia o estrangeiro a entrar no Brasil, fornecendo-lhe transporte), desde que o partícipe conheça sua condição de estrangeiro expulso, nos termos do art. 30 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) É atípica a conduta do agente que faz justiça pelas próprias mãos sem o emprego de violência ou com o objetivo de satisfazer pretensão legítima.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em ambos os casos a conduta será típica, configurando o crime do art. 345 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

16. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) A configuração do crime de exploração de prestígio depende de a conduta do agente incluir a alegação ou a insinuação de que o dinheiro ou a utilidade também se destina ao juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal alegação ou insinuação não é indispensável à ocorrência do delito. Todavia, se houve, funcionará como causa de aumento de pena, nos termos do art. 357, § único do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) O agente que acusa a si mesmo, perante a autoridade, de ter cometido infração penal que não ocorreu pratica o crime de comunicação falsa de crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente, neste caso, estará cometendo o crime de autoacusação falsa, nos termos do art. 341 do CP, desde que essa infração penal seja um crime (não serve se for contravenção penal).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

18. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) Em se tratando do crime de falso testemunho, o agente que se retrata ainda durante o processo no qual testemunhou faz jus a causa de diminuição de pena.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois se a retratação ocorrer antes da sentença, o agente terá sua punibilidade extinta, e não mera causa de diminuição de pena, nos termos do art. 342, §2º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) É isento de pena, ainda que pratique o crime de favorecimento pessoal, o ascendente, o descendente, o cônjuge ou o irmão de criminoso que o auxilia a fugir da ação da autoridade policial.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois tal causa pessoal de isenção de pena está prevista no art. 348, §2º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

20. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – ADAPTADA) O crime de denunciaçāo caluniosa consiste em dar causa à instauração de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-se a esse alguém infração administrativa de que o sabe inocente.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de denunciaçāo caluniosa ocorrerá quando o agente der causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime (ou contravenção), infração ético-disciplinar ou ato de improbidade de que o sabe inocente, nos termos do art. 339 e seu §2º do CP.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém,

imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprebo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Perceba que a mera imputação falsa de infração administrativa não configura o delito do art. 339, a menos que se trate de infração administrativa também tipificada como crime (ou contravenção), ato de improbidade ou infração ético-disciplinar.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

21. (CESPE – 2014 – MPE-AC – PROMOTOR – ADPATADA) De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, mostra-se imprescindível, para a configuração do delito de falso testemunho, o compromisso de dizer a verdade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ entende que o “compromisso de dizer a verdade” não é requisito exigido para a configuração do delito de falso testemunho, que pode ser praticado inclusive pelas testemunhas não compromissadas (aqueles que não prestam compromisso de dizer a verdade).

Portanto, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE – 2014 – MPE-AC – PROMOTOR – ADPATADA) Para a consumação do delito de falso testemunho, é essencial que o depoimento falso seja determinante para o resultado do processo.

COMENTÁRIOS

Item errado. O delito estará consumado com a simples declaração falsa/omissão da verdade (desde que haja dolo nesse sentido, ou seja, dolo de enganar). É irrelevante se a declaração falsa é ou não determinante para o resultado do processo, considerando-se mero exaurimento, já que o delito já se consumou.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

23. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O tipo penal consistente em ordenar despesa não autorizada por lei configura crime material, o qual vem a consumar-se com o efetivo pagamento da despesa ordenada.

COMENTÁRIOS

Item errado. Tal delito é considerado FORMAL, ou seja, considera-se consumado com a mera prática da conduta, sendo desnecessário, para fins de consumação do delito, que haja o efetivo pagamento da despesa ordenada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Não cometerá crime a testemunha que fizer afirmação falsa no âmbito de processo administrativo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, configura-se também quando a conduta é praticada no bojo de processo administrativo, e não apenas em processo judicial:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

25. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA – ADPATADA) Para a configuração do crime de favorecimento real, a pessoa a quem o agente auxiliar já deverá ter consumado o crime anterior, sendo-lhe assegurada a fuga.

COMENTÁRIOS

Item errado. De fato, para a ocorrência do favorecimento real é necessário que o agente já tenha consumado o crime anterior. Contudo, o favorecimento real não tem a finalidade de assegurar a fuga do infrator, mas assegurar o proveito da infração. O delito que tem a finalidade de assegurar a fuga é o favorecimento PESSOAL, nos termos dos arts. 348 e 349 do CP:

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cometida pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cometida pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

26. (CESPE – 2013 – TJ-RR – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O crime de falso testemunho ou falsa perícia somente se configura se for praticado em processo judicial criminal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal delito se configura também quando o agente pratica a conduta em processo judicial de natureza não criminal, processo administrativo, inquérito policial, ou até mesmo em juízo arbitral, nos termos do art. 342 do CP:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

27. (CESPE – 2013 – TRT5°REGIÃO – JUIZ DO TRABALHO - ADAPTADA) O indivíduo que emprestar motocicleta de sua propriedade para que o irmão cometa o crime de furto em uma agência bancária, de modo a auxiliá-lo na fuga, será beneficiado, na ação penal movida por favorecimento pessoal, com a isenção de pena, não respondendo, portanto, por sua conduta.

COMENTÁRIOS

Item errado. Se o auxílio é prestado PARA a prática do delito (ainda que para a fuga posterior), ou seja, se o auxílio é ANTERIOR à realização do delito, não se pode falar em favorecimento pessoal. Neste caso o agente responde como partícipe do crime que será praticado, por ter prestado auxílio material.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

28. (CESPE – 2013 – DPE-ES – DEFENSOR PÚBLICO) Em se tratando de crime de falso testemunho, o fato deixa de ser punível caso, antes do trânsito em julgado da sentença, a testemunha se retrate ou declare a verdade para o juiz da causa.

COMENTÁRIOS

Item errado. O marco temporal para que o agente tenha sua punibilidade extinta em razão da retratação é a sentença de primeira instância, e não o trânsito em julgado, nos termos do art. 342, §2º do CP:

Art. 342 (...) § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) A retratação do agente, ou a decisão de falar a verdade, terá o efeito penal de impossibilitar a punição, se realizada a qualquer tempo antes da sentença condenatória no processo penal por falso testemunho ao qual o agente responderá em razão de seu(s) testemunhos(s) falso(s).

COMENTÁRIOS

A retratação do agente só tem o condão de extinguir a punibilidade quando realizada **NO BOJO DO PROCESSO** em que ocorreu o falso testemunho, e não no processo em que o agente responde pelo falso testemunho! Cuidado com a pegadinha!

Além disso, em qualquer caso, a retratação (ou decisão de falar a verdade) deve ocorrer **ANTES DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA** (e nisso a questão está correta).

Assim, a afirmativa está errada.

30. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) Se Jair, em vez de apenas pedir e induzir, tivesse oferecido a Lino quantia em dinheiro para que este prestasse seus

depoimentos falsos, e este tivesse aceito, responderiam ambos também por crimes de corrupção ativa e passiva. Contudo, nada se alteraria em relação às imputações por falso testemunho narradas, uma vez que o dano à administração da justiça e à administração pública é o mesmo, independentemente da razão que tenha levado ao depoimento mentiroso.

COMENTÁRIOS

Se Jair oferecer a Lino para que este preste testemunho falso, responderá por crime de corrupção ativa de testemunha, previsto no art. 343 do CP. Vejamos:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Caso Lino aceitasse a vantagem oferecida, responderia por crime de falso testemunho circunstanciado (pena aumentada), nos termos do art. 342, § 1º do CP.

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

31. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) Há crime de falso testemunho, ainda que não faça o agente qualquer declaração falsa, se acaso omitir-se em dizer a verdade sobre fato que conhece, juridicamente relevante para o caso, e sobre o qual seja perguntado.

COMENTÁRIOS

A conduta proibida no tipo de falso testemunho (tipo objetivo) engloba, dentre outras, a conduta de calar a verdade, nos termos do art. 342 do CP. Vejamos:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

32. (CESPE - 2011 - PC-ES - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ESPECÍFICOS) Frederico, na condição de advogado constituído por um investigado, recebeu das mãos do escrivão da delegacia os autos do inquérito policial para exame e, ao final da consulta, deixou de restituí-los ao cartório da delegacia, levando-os consigo, sem autorização para tanto. Nessa situação, caracterizou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório.

COMENTÁRIOS

A questão é polêmica. A Doutrina diverge quanto à consumação do delito. Parte entende que é necessário que o agente, embora intimado judicialmente, não devolva os autos. Outra parte, minoritária, entende que basta a retirada dos autos sem autorização ou a resistência em entregá-los para que se caracterize o crime. A Banca acabou por adotar esta última posição.

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

33. (CESPE - 2011 - STM - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECÍFICOS) Nos crimes de favorecimento pessoal e real, caso o sujeito ativo seja ascendente ou descendente do criminoso, fica isento de pena.

COMENTÁRIOS

No crime de favorecimento pessoal, o § 2º do art. 348 do CP estabelece que se o auxílio é prestado por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, este fica isento de pena. Vejamos:

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

(...)

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Já no crime de favorecimento real, não há essa permissão. Praticando o crime uma destas pessoas, não ficará isenta de pena, por ausência de previsão legal.

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

34. (CESPE - 2009 - DETRAN-DF - ANALISTA - ADVOCACIA) Caso assumisse a autoria do atropelamento, o pai de João cometaria denúncia caluniosa, crime de ação penal pública condicionada a representação, por dar causa à instauração de investigação policial sabendo-se inocente.

COMENTÁRIOS

Quando alguém assume a autoria de um delito que não cometera, pratica o delito de autoacusação falsa, previsto no art. 341 do CP. *In verbis*:

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

35. (CESPE - 2009 - DETRAN-DF - ANALISTA - ADVOCACIA) O pai de João praticou o crime de favorecimento pessoal, na medida em que modificou, de maneira tendenciosa, o lugar do crime, no intuito de induzir o perito em erro para favorecer o filho.

COMENTÁRIOS

Embora não haja o texto da questão, podemos resolvê-la tranquilamente. Aquele que inova (modifica) o lugar do crime, com o intuito de induzir o perito a erro, de forma a favorecer alguém, não comete o crime de favorecimento pessoal (que se caracteriza por auxiliar alguém a se furtar das autoridades policiais), mas pratica o crime de fraude processual, previsto no art. 347 do CP:

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Assim, A AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) Aquele que provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de simples contravenção penal que sabe não se ter verificado, não comete crime contra a administração da justiça.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois comete o crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, previsto no art. 340 do CP, que é um crime contra a administração da Justiça.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

37. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) Aquele que facilita a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional comete crime contra a administração da justiça.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, quem pratica esta conduta incorre nas penas do art. 349-A do CP, que se trata de um crime contra a administração da Justiça.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

38. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) A respeito do delito de falso testemunho, o Código Penal adotou, em relação à falsidade, a teoria objetiva, segundo a qual o delito se consuma com a mera divergência entre o fato narrado e a realidade dos fatos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, na verdade, adotou-se a teoria subjetiva, de forma que é necessário que além da divergência entre o testemunho e os fatos reais, tenha havido a vontade de prejudicar a elucidação dos fatos.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

39. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) A fraude processual é crime comum e material, exigindo-se, para a sua consumação, que o juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, não podendo ser cometido por pessoa que não tenha interesse no processo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois este delito, previsto no art. 347 do CP, é FORMAL, e se consuma com a prática da conduta, ainda que o Juiz ou perito não sejam efetivamente enganados, e trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

40. (CESPE – 2010 – TRE/BA – ANALISTA JUDICIÁRIO) Francisco, renomado advogado eleitoral, em audiência, induziu a testemunha José a fazer afirmação falsa em processo judicial, instruindo-o a prestar depoimento inverídico, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em ação penal em curso.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Segundo os tribunais superiores, não se admite a participação de Francisco no crime de falso testemunho, por se tratar de crime de mão própria, isto é, somente José pode ser seu sujeito ativo.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que a participação do advogado no crime de falso testemunho é possível, quando este induz a testemunha a prestar o falso testemunho, pois haveria participação moral no delito (induzimento ou instigação a praticar o crime).

Vejamos:

EMENTA: Recurso ordinário. Habeas corpus. Falso testemunho (art. 342 do CP). Alegação de atipicidade da conduta, consistente em depoimento falso sem potencialidade lesiva. Aferição que depende do cotejo entre o teor do depoimento e os fundamentos da sentença. Exame de matéria probatória, inviável no âmbito estreito do writ. Coautoria. Participação. Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de reclamação trabalhista. Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitiva. Art. 29 do CP. Possibilidade de coautoria. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o partícipe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o partícipe só responde pelo crime do art. 343 do CP. Recurso ordinário improvido.

(RHC 81327, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 05-04-2002 PP-00059 EMENT VOL-02063-01 PP-00196)

Desta forma, fica claro que o STF admite a participação no crime de falso testemunho.

Portanto, a afirmativa está ERRADA.

41. (CESPE – 2012 – PF – AGENTE) Juan, cidadão espanhol, que havia sido expulso do Brasil após cumprimento de pena por tráfico internacional de drogas, retornou ao país, sem autorização de autoridade competente, para visitar sua companheira e seu filho, nascido no curso do cumprimento da pena. Nessa situação, para que o simples reingresso de Juan ao Brasil configurasse crime, seria necessário que ele praticasse nova infração, de natureza dolosa, em território nacional.

COMENTÁRIOS

A afirmativa está errada, pois a conduta de Juan, por si só, já caracteriza o delito de “reingresso de estrangeiro expulso”, previsto no art. 338 do CP, que se consuma com a mera entrada do agente no território nacional, depois de ter sido expulso. Vejamos:

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

42. (CESPE - 2013 - TJ-DF - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)
Considere a seguinte situação hipotética.

Maurício, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deixou de restituir autos de processo, recebidos em carga, na qualidade de advogado da parte ré.

Depois da regular intimação pessoal para a restituição dos autos e do decurso do prazo estabelecido para tanto, Maurício quedou-se inerte e, somente após comunicação do juízo ao órgão do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, entregou os autos na secretaria da vara.

Nessa situação hipotética, consumou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no Código Penal.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois a conduta de Maurício se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 356 do CP, que configura o delito apontado pela questão:

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Segundo a Doutrina majoritária, o referido crime se consuma (na modalidade de “deixar de restituir autos”) quando o agente, mesmo após intimado, não devolve os autos judiciais no prazo estabelecido pelo Juiz.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

43. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O crime de ordenação de despesa não autorizada é de natureza material, consumando-se no momento em que a despesa é efetuada.

COMENTÁRIOS

Em relação a tal delito, a consumação com a ordenação da despesa, **ainda que esta não venha a ser realizada ou ainda que não haja qualquer prejuízo aos cofres públicos**, sendo, portanto, crime FORMAL, de acordo com a maioria da Doutrina.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

44. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O agente público que ordena despesa sem o conhecimento de que tal despesa não era autorizada por lei incide em erro de proibição.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o conhecimento de que a despesa não era autorizada é elemento do TIPO (elemento normativo do tipo), de forma que se o agente incide em erro sobre tal elemento estará incidindo em erro de TIPO, não em erro de proibição.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE – 2019 – SEFAZ-RS – AUDITOR)

De acordo com o Código Penal no que diz respeito às finanças públicas, caracteriza crime

- A) autorizar a assunção de obrigação no último ano do mandato ou da legislatura.
- B) prestar garantia em operação de crédito, ainda que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ao prestado.
- C) executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos dois últimos quadrimestres anteriores ao final do mandato.
- D) realizar operação de crédito com inobservância de limite estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.
- E) ordenar a inscrição de despesa previamente empenhada em restos a pagar para o próximo exercício financeiro.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas apenas a letra D traz um crime contra as finanças públicas, que é o crime de “contratação de operação de crédito”, na forma do art. 359-A, § único, I do CP:

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A (...)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

GABARITO: Letra D

2. (CESPE – 2014 – TCDF – ACE) Com base na Lei de Improbidade Administrativa, bem como nos crimes previstos na Lei de Licitações e nos crimes contra as finanças públicas, julgue os itens que se seguem.

O agente que autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda o limite estabelecido em lei pratica crime contra as finanças públicas, e, não, mera infração administrativa.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Trata-se de conduta penalmente tipificada, prevista no art. 359-B do CP. Vejamos:

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:
(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)*

Tal delito é um crime contra as finanças públicas, introduzido no CP por meio da Lei 10.028/00.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

3. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O crime existente na prestação de garantia graciosa por agente público independe, para a sua consumação, da ocorrência de qualquer prejuízo para a administração, bem como não há necessidade de chamamento do Estado para suprir a prestação do devedor original.

COMENTÁRIOS

Item correto. O crime de prestação de garantia graciosa, previsto no art. 359-E do CP, é considerado crime formal pela maioria da Doutrina, dispensando a prova da ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, bem como não se exige que o órgão a que pertence o agente (que prestou a garantia graciosa) seja chamado para garantir a dívida efetivamente.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

4. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O tipo penal consistente em ordenar despesa não autorizada por lei configura crime material, o qual vem a consumar-se com o efetivo pagamento da despesa ordenada.

COMENTÁRIOS

Item errado. Tal delito é considerado FORMAL, ou seja, considera-se consumado com a mera prática da conduta, sendo desnecessário, para fins de consumação do delito, que haja o efetivo pagamento da despesa ordenada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

5. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA LEGISLATIVO) Acerca dos crimes contra a administração pública e dos crimes contra as finanças públicas, julgue o item subsequente.

A conduta de prefeito que ordene ou autorize a assunção, no último quadrimestre do último ano de seu mandato, de obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro tipifica crime contra as finanças públicas.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois tal conduta configura o delito de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, previsto no art. 359-C:

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (*Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000*)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (*Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000*)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (*Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000*)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

6. (CESPE – 2007 – TCU – AUDITOR) No que tange ao princípio da legalidade, às imunidades, às espécies de dolo e aos crimes contra as finanças públicas, julgue o item seguinte.

Considere a seguinte situação hipotética.

Márcio, chefe do departamento de orçamento e finanças de determinado órgão público, ordenador de despesas por delegação e encarregado pelo setor financeiro, agindo de forma livre e consciente, ordenou a liquidação de despesa de serviços prestados sem o prévio empenho (nota de empenho).

Nessa situação, Márcio praticou crime contra as finanças públicas.

COMENTÁRIOS

A conduta de Márcio não se enquadra em quaisquer dos crimes contra as finanças públicas, previstos no CP. Poderíamos, equivocadamente, afirmar que há o crime do artigo 359-B. Veja abaixo a literalidade do dispositivo:

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos

Mas, se observarmos com a atenção devida, não há no tipo penal ordenar a liquidação de despesa não empenhada. O que se proíbe no referido tipo penal é a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

7. (CESPE – 2013 – TCE/RO – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) O ordenador de despesas que determinar a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada pratica conduta descrita apenas como ilícito administrativo, estando sujeito a processo administrativo a ser julgado perante o tribunal de contas.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois trata-se de conduta punida criminalmente, prevista no art. 359-B do CP:

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

8. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR) Por força de dispositivo expresso constante no CP, a caracterização dos crimes contra as finanças públicas depende de pronunciamento definitivo da corte de contas.

COMENTÁRIOS

A caracterização e punição dos delitos contra as finanças públicas não está condicionada à rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, eis que se trata de esfera meramente administrativa, que não vincula a esfera penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

9. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O crime de ordenação de despesa não autorizada é de natureza material, consumando-se no momento em que a despesa é efetuada.

COMENTÁRIOS

Em relação a tal delito, a consumação com a ordenação da despesa, **ainda que esta não venha a ser realizada ou ainda que não haja qualquer prejuízo aos cofres públicos**, sendo, portanto, crime FORMAL, de acordo com a maioria da Doutrina.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O agente público que ordena despesa sem o conhecimento de que tal despesa não era autorizada por lei incide em erro de proibição.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o conhecimento de que a despesa não era autorizada é elemento do TIPO (elemento normativo do tipo), de forma que se o agente incide em erro sobre tal elemento estará incidindo em erro de TIPO, não em erro de proibição.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE – 2012 – MPE-PI – ANALISTA MINISTERIAL) Constitui crime contra as finanças públicas deixar de expedir ato que determine limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

COMENTÁRIOS

A conduta narrada NÃO constitui crime contra as finanças públicas, pois não está tipificada como crime em nenhum diploma legislativo (nem no CP nem em outras leis), mas é considerada mera INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, prevista no art. 5º, III da Lei 10.028/00. Vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...) III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR)

Carlos, servidor público municipal, negou-se, após sua função ter sido alterada, a devolver um notebook do município que lhe fora cedido em razão de seu cargo para realização de serviços que não mais faria para a prefeitura. Na delegacia, Carlos informou falsamente à autoridade policial que o aparelho havia sido furtado por alguém desconhecido. Durante a investigação policial, verificou-se que o notebook era utilizado, na realidade, pela filha do servidor, para fins particulares. Considerando-se essa situação hipotética, a legislação penal vigente e o entendimento sumulado do STJ, é correto afirmar que Carlos responderá por

- A) peculato-furto e denúncia caluniosa.
- B) peculato-desvio e falsa comunicação de crime.
- C) peculato mediante erro de outrem e denúncia caluniosa.
- D) fraude processual e falsa comunicação de crime.
- E) favorecimento real e fraude processual.

2. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Com o intuito de prejudicar a candidatura de Flávio, seu concorrente eleitoral, Alberto procurou uma delegacia de polícia e imputou falsamente a Flávio os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Reduzida a termo essas declarações, a autoridade policial instaurou inquérito policial para apurar os delitos. Assertiva: Nessa situação, Alberto responderá pelo crime de fraude processual.

3. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Acerca dos crimes contra a administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Gustavo, sabedor de um crime praticado por seu filho Cáio, procurou a autoridade policial e assumiu a autoria do delito, com o objetivo de impedir que ele fosse processado e condenado. Assertiva: Nessa situação, a conduta de Gustavo configura o tipo penal de autoacusação falsa.

4. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) Rui e Lino, irmãos, combinaram a prática de furto a uma loja. Depois de subtraídos os bens, Pedro, pai de Rui e de Lino, foi procurado e permitiu, em

benefício dos filhos, a ocultação dos objetos furtados em sua residência por algum tempo, porque eles estavam sendo investigados.

Nessa situação hipotética, a conduta de Pedro configura

- a) receptação.
- b) favorecimento real.
- c) favorecimento pessoal.
- d) hipótese de isenção de pena.
- e) furto.

5. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

Situação hipotética: Jonas usou de grave ameaça contra perito com o objetivo de favorecer os interesses da empresa onde trabalha, que está envolvida em contenda submetida ao juízo arbitral. Assertiva: Nessa situação, o crime cometido por Jonas é tipificado como coação no curso do processo.

6. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

As condutas subornar testemunha, coagir no curso do processo e fraudar o processo, caso tenham por escopo obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, configuram causas de aumento de pena.

7. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

O crime de suborno de testemunha só será consumado com a efetiva realização de depoimento em juízo, no qual sejam feitas afirmações falsas ou seja negada ou silenciada a verdade.

8. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que se refere aos crimes contra a administração da justiça, julgue o item seguinte.

O crime de fraude processual, que consiste na inovação artifiosa do estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o objetivo de induzir o julgador a erro, tem incidência em demandas que tramitam junto a juízo arbitral.

9. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) O canadense Michael, após cumprir pena no Brasil por tráfico internacional de drogas, teve decretada sua expulsão do país. No entanto, quando foi determinada a execução da medida compulsória de sua retirada, Michael não foi localizado, permanecendo no Brasil. No ano seguinte ao ato executório, ele foi detido em região de fronteira, em território brasileiro, com mercadoria nacional, destinada à exportação.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Michael praticou o crime de reingresso de estrangeiro expulso: a sua permanência em território nacional, de acordo com o Código Penal, é equiparada a reingresso.

10. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Julgue o item subsequente, relativo a crimes contra a administração pública.

A distinção fundamental entre os tipos penais tráfico de influência e exploração de prestígio diz respeito à pessoa sobre a qual recairá a suposta prática delitiva.

11. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Julgue o item subsequente, relativo a crimes contra a administração pública.

Situação hipotética: Enquanto aguardava a audiência de custódia, um indivíduo preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas pediu para ir ao banheiro. Por descuido dos agentes, quebrou uma janela e, mediante grave ameaça, conseguiu fugir. Assertiva: Nessa situação, a evasão do preso é considerada atípica, pois ocorreu violência apenas contra a coisa.

12. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) Julgue o item subsequente, relativo a crimes contra a administração pública.

O crime de tergiversação é caracterizado pela conduta do advogado que, após ter sido dispensado por uma das partes, tiver assumido a defesa da parte contrária na mesma causa. A sua consumação exige a prática de ato processual, não bastando a simples outorga de procuração.

13. (CESPE – 2017 – TRE-BA – ANALISTA – ÁREA ADMINISTRATIVA) Marcos estava sendo acusado de roubo. Preocupado com o futuro de Marcos, que havia recentemente sido aprovado em um concurso para a carreira policial, Carlos, pai de Marcos, comunicou à autoridade ser o autor do roubo e assumiu, em juízo, a prática do crime.

Nessa situação hipotética, caso seja descoberta a mentira, Carlos responderá pela prática do crime de

- a) falso testemunho.
- b) fraude processual.
- c) autoacusação falsa.
- d) denuncia caluniosa.
- e) comunicação falsa de crime.

14. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Julgue o próximo item, de acordo com a jurisprudência e a legislação brasileira em vigor.

O delito de reingresso de estrangeiro expulso não é classificado como delito de mão-própria, uma vez que admite participação.

15. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) É atípica a conduta do agente que faz justiça pelas próprias mãos sem o emprego de violência ou com o objetivo de satisfazer pretensão legítima.

16. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) A configuração do crime de exploração de prestígio depende de a conduta do agente incluir a alegação ou a insinuação de que o dinheiro ou a utilidade também se destina ao juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.
17. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) O agente que acusa a si mesmo, perante a autoridade, de ter cometido infração penal que não ocorreu pratica o crime de comunicação falsa de crime.
18. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) Em se tratando do crime de falso testemunho, o agente que se retrata ainda durante o processo no qual testemunhou faz jus a causa de diminuição de pena.
19. (CESPE – 2016 – TRT 8 – OFICIAL DE JUSTIÇA – ADAPTADA) É isento de pena, ainda que pratique o crime de favorecimento pessoal, o ascendente, o descendente, o cônjuge ou o irmão de criminoso que o auxilia a fugir da ação da autoridade policial.
20. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – ADAPTADA) O crime de denuncia caluniosa consiste em dar causa à instauração de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-se a esse alguém infração administrativa de que o sabe inocente.
21. (CESPE – 2014 – MPE-AC – PROMOTOR – ADPATADA) De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, mostra-se imprescindível, para a configuração do delito de falso testemunho, o compromisso de dizer a verdade.
22. (CESPE – 2014 – MPE-AC – PROMOTOR – ADPATADA) Para a consumação do delito de falso testemunho, é essencial que o depoimento falso seja determinante para o resultado do processo.
23. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O tipo penal consistente em ordenar despesa não autorizada por lei configura crime material, o qual vem a consumar-se com o efetivo pagamento da despesa ordenada.
24. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Não cometerá crime a testemunha que fizer afirmação falsa no âmbito de processo administrativo.
25. (CESPE – 2013 – MPE-RO – PROMOTOR DE JUSTIÇA – ADPATADA) Para a configuração do crime de favorecimento real, a pessoa a quem o agente auxiliar já deverá ter consumado o crime anterior, sendo-lhe assegurada a fuga.
26. (CESPE – 2013 – TJ-RR – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O crime de falso testemunho ou falsa perícia somente se configura se for praticado em processo judicial criminal.
27. (CESPE – 2013 – TRT5°REGIÃO – JUIZ DO TRABALHO - ADAPTADA) O indivíduo que emprestar motocicleta de sua propriedade para que o irmão cometa o crime de furto em uma

agência bancária, de modo a auxiliá-lo na fuga, será beneficiado, na ação penal movida por favorecimento pessoal, com a isenção de pena, não respondendo, portanto, por sua conduta.

28. (CESPE – 2013 – DPE-ES – DEFENSOR PÚBLICO) Em se tratando de crime de falso testemunho, o fato deixa de ser punível caso, antes do trânsito em julgado da sentença, a testemunha se retrate ou declare a verdade para o juiz da causa.

29. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) A retratação do agente, ou a decisão de falar a verdade, terá o efeito penal de impossibilitar a punição, se realizada a qualquer tempo antes da sentença condenatória no processo penal por falso testemunho ao qual o agente responderá em razão de seu(s) testemunhos(s) falso(s).

30. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) Se Jair, em vez de apenas pedir e induzir, tivesse oferecido a Lino quantia em dinheiro para que este prestasse seus depoimentos falsos, e este tivesse aceito, responderiam ambos também por crimes de corrupção ativa e passiva. Contudo, nada se alteraria em relação às imputações por falso testemunho narradas, uma vez que o dano à administração da justiça e à administração pública é o mesmo, independentemente da razão que tenha levado ao depoimento mentiroso.

31. (CESPE - 2011 - PC-ES - PERITO PAPILOSCÓPICO - ESPECÍFICOS) Há crime de falso testemunho, ainda que não faça o agente qualquer declaração falsa, se acaso omitir-se em dizer a verdade sobre fato que conhece, juridicamente relevante para o caso, e sobre o qual seja perguntado.

32. (CESPE - 2011 - PC-ES - ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ESPECÍFICOS) Frederico, na condição de advogado constituído por um investigado, recebeu das mãos do escrivão da delegacia os autos do inquérito policial para exame e, ao final da consulta, deixou de restituí-los ao cartório da delegacia, levando-os consigo, sem autorização para tanto. Nessa situação, caracterizou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório.

33. (CESPE - 2011 - STM - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECÍFICOS) Nos crimes de favorecimento pessoal e real, caso o sujeito ativo seja ascendente ou descendente do criminoso, fica isento de pena.

34. (CESPE - 2009 - DETRAN-DF - ANALISTA - ADVOCACIA) Caso assumisse a autoria do atropelamento, o pai de João cometaria denúncia caluniosa, crime de ação penal pública condicionada a representação, por dar causa à instauração de investigação policial sabendo-se inocente.

35. (CESPE - 2009 - DETRAN-DF - ANALISTA - ADVOCACIA) O pai de João praticou o crime de favorecimento pessoal, na medida em que modificou, de maneira tendenciosa, o lugar do crime, no intuito de induzir o perito em erro para favorecer o filho.

36. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) Aquele que provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de simples contravenção penal que sabe não se ter verificado, não comete crime contra a administração da justiça.

37. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) Aquele que facilita a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional comete crime contra a administração da justiça.

38. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) A respeito do delito de falso testemunho, o Código Penal adotou, em relação à falsidade, a teoria objetiva, segundo a qual o delito se consuma com a mera divergência entre o fato narrado e a realidade dos fatos.

39. (CESPE – 2010 – TRT/1 – JUIZ DO TRABALHO – ADAPTADA) A fraude processual é crime comum e material, exigindo-se, para a sua consumação, que o juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, não podendo ser cometido por pessoa que não tenha interesse no processo.

40. (CESPE – 2010 – TRE/BA – ANALISTA JUDICIÁRIO) Francisco, renomado advogado eleitoral, em audiência, induziu a testemunha José a fazer afirmação falsa em processo judicial, instruindo-o a prestar depoimento inverídico, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em ação penal em curso.

Com base nessa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Segundo os tribunais superiores, não se admite a participação de Francisco no crime de falso testemunho, por se tratar de crime de mão própria, isto é, somente José pode ser seu sujeito ativo.

41. (CESPE – 2012 – PF – AGENTE) Juan, cidadão espanhol, que havia sido expulso do Brasil após cumprimento de pena por tráfico internacional de drogas, retornou ao país, sem autorização de autoridade competente, para visitar sua companheira e seu filho, nascido no curso do cumprimento da pena. Nessa situação, para que o simples reingresso de Juan ao Brasil configurasse crime, seria necessário que ele praticasse nova infração, de natureza dolosa, em território nacional.

42. (CESPE - 2013 - TJ-DF - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)
Considere a seguinte situação hipotética.

Maurício, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deixou de restituir autos de processo, recebidos em carga, na qualidade de advogado da parte ré.

Depois da regular intimação pessoal para a restituição dos autos e do decurso do prazo estabelecido para tanto, Maurício quedou-se inerte e, somente após comunicação do juízo ao órgão do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, entregou os autos na secretaria da vara.

Nessa situação hipotética, consumou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no Código Penal.

43. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O crime de ordenação de despesa não autorizada é de natureza material, consumando-se no momento em que a despesa é efetuada.

44. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O agente público que ordena despesa sem o conhecimento de que tal despesa não era autorizada por lei incide em erro de proibição.

GABARITO



1. ALTERNATIVA B
2. ERRADA
3. CORRETA
4. ALTERNATIVA B
5. CORRETA
6. ERRADA
7. ERRADA
8. ERRADA
9. ERRADA
10. CORRETA
11. CORRETA
12. CORRETA
13. ALTERNATIVA C
14. ERRADA
15. ERRADA
16. ERRADA
17. ERRADA
18. ERRADA

- 19. CORRETA
- 20. ERRADA
- 21. ERRADA
- 22. ERRADA
- 23. ERRADA
- 24. ERRADA
- 25. ERRADA
- 26. ERRADA
- 27. ERRADA
- 28. ERRADA
- 29. ERRADA
- 30. ERRADA
- 31. CORRETA
- 32. CORRETA
- 33. ERRADA
- 34. ERRADA
- 35. ERRADA
- 36. ERRADA
- 37. CORRETA
- 38. ERRADA
- 39. ERRADA
- 40. ERRADA
- 41. ERRADA
- 42. CORRETA
- 43. ERRADA
- 44. ERRADA

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE – 2019 – SEFAZ-RS – AUDITOR)

De acordo com o Código Penal no que diz respeito às finanças públicas, caracteriza crime

- A) autorizar a assunção de obrigação no último ano do mandato ou da legislatura.
- B) prestar garantia em operação de crédito, ainda que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ao prestado.
- C) executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos dois últimos quadrimestres anteriores ao final do mandato.
- D) realizar operação de crédito com inobservância de limite estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.
- E) ordenar a inscrição de despesa previamente empenhada em restos a pagar para o próximo exercício financeiro.

2. (CESPE – 2014 – TCDF – ACE) Com base na Lei de Improbidade Administrativa, bem como nos crimes previstos na Lei de Licitações e nos crimes contra as finanças públicas, julgue os itens que se seguem.

O agente que autorizar a inscrição, em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda o limite estabelecido em lei pratica crime contra as finanças públicas, e, não, mera infração administrativa.

3. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O crime existente na prestação de garantia graciosa por agente público independe, para a sua consumação, da ocorrência de qualquer prejuízo para a administração, bem como não há necessidade de chamamento do Estado para suprir a prestação do devedor original.

4. (CESPE – 2015 – TCU – PROCURADOR - ADAPTADA) O tipo penal consistente em ordenar despesa não autorizada por lei configura crime material, o qual vem a consumar-se com o efetivo pagamento da despesa ordenada.

5. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA LEGISLATIVO) Acerca dos crimes contra a administração pública e dos crimes contra as finanças públicas, julgue o item subsequente.

A conduta de prefeito que ordene ou autorize a assunção, no último quadrimestre do último ano de seu mandato, de obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro tipifica crime contra as finanças públicas.

6. (CESPE – 2007 – TCU – AUDITOR) No que tange ao princípio da legalidade, às imunidades, às espécies de dolo e aos crimes contra as finanças públicas, julgue o item seguinte.

Considere a seguinte situação hipotética.

Márcio, chefe do departamento de orçamento e finanças de determinado órgão público, ordenador de despesas por delegação e encarregado pelo setor financeiro, agindo de forma livre e consciente, ordenou a liquidação de despesa de serviços prestados sem o prévio empenho (nota de empenho).

Nessa situação, Márcio praticou crime contra as finanças públicas.

7. (CESPE – 2013 – TCE/RO – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) O ordenador de despesas que determinar a inscrição em restos a pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada pratica conduta descrita apenas como ilícito administrativo, estando sujeito a processo administrativo a ser julgado perante o tribunal de contas.

8. (CESPE – 2013 – TC-DF – PROCURADOR) Por força de dispositivo expresso constante no CP, a caracterização dos crimes contra as finanças públicas depende de pronunciamento definitivo da corte de contas.

9. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O crime de ordenação de despesa não autorizada é de natureza material, consumando-se no momento em que a despesa é efetuada.

10. (CESPE – 2016 – TCE-PA – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Com base no Código Penal e na jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, a respeito dos crimes contra a administração pública.

O agente público que ordena despesa sem o conhecimento de que tal despesa não era autorizada por lei incide em erro de proibição.

11. (CESPE – 2012 – MPE-PI – ANALISTA MINISTERIAL) Constitui crime contra as finanças públicas deixar de expedir ato que determine limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

GABARITO

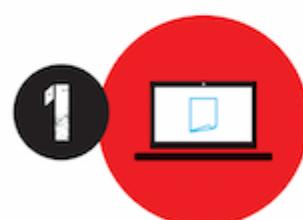
GABARITO



1. ALTERNATIVA D
2. CORRETA
3. CORRETA
4. ERRADA
5. CORRETA
6. ERRADA
7. ERRADA
8. ERRADA
9. ERRADA
10. ERRADA
11. ERRADA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.